

10 de junho de 2020

Câmara Municipal de São Bernardo do Campo



BOLETIM
INFORMATIVO
Nº 21 - 2020
Vol. II

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO

ÍNDICE

*Pedido de cassação do mandato do Vereador Mario Henrique
de Abreu apresentado pela Sra. Silmara Cristiane da Silva Pompolio* *Pág. 03*

*Pedido de impeachment do Prefeito Orlando Morando Junior
subscrito por Silmara Cristiane da Silva Pompolio* *Pág. 49*

*Os anexos referidos neste Boletim Informativo
encontram-se no Setor de Protocolo e Arquivo - S.L. 3*

Fis.	02
PG	2216/20
Ass.	10

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
VEREADORES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Silmara Cristiane Da Silva Pompollo, casada, advogada, portadora do título de eleitor nº 1869.6362.0191 (certidão eleitoral anexa), CPF 192.343.698-82, RG. 26210495-7, residente na Rua Marechal Floriano, 358, Santo André – SP

Vem respeitosamente por meio desta protocolar **PEDIDO DE CASSAÇÃO DO VEREADOR MARIO HENRIQUE DE ABREU (PSDB)**.

DO DIREITO DE PETICIONAR.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 88, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea, a), assegura que o **direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;**

O Decreto lei nº 201 de 1967 **QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES** em seu artigo 5º inciso estabelece:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (...)**

Nesta esteira, a lei orgânica do município de São Bernardo do Campo, que deve ser respeitada, no seu artigo 80 estabelece que:

Art; 80 Qualquer cidadão, partido político, associação, Vereador, comissão parlamentar de inquérito ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito ou quem vier a substituí-lo, por infração político-administrativa, mediante petição dirigida ao Presidente da Câmara, contendo de forma clara e precisa os fatos imputados, indicando as provas que pretende produzir.

Desta forma, qualquer cidadão pode requerer a cassação de prefeito que atue de forma incompatível com o decoro do cargo, bem como em tese comete improbidade administrativa.

DOS FATOS.

O vereador Mario de Abreu foi acusado e inclusive preso por corrupção, não obstante continuou a receber seus salários normalmente da Câmara de São Bernardo do Campo.

G1

SÃO PAULO

Justiça manda prender vereador de São Bernardo acusado de participar de esquema de corrupção na Prefeitura

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/justica-manda-prender-vereador-de-sao-bernardo-acusado-de-participar-de-esquema-de-corrupcao-na-prefeitura.ghtml>

Mario de Abreu era secretário do Meio Ambiente do prefeito Orlando Morando, segundo o GAECO, ele empregou funcionários fantasmas, vendeu licenças ambientais e madeiras extraídas criminosamente.

ÉPOCA



“Dei meu carro e ele me deu o cargo”, diz servidora de São Bernardo do Campo a colegas

Mensagem em grupo de WhatsApp levou o Ministério Público de São Paulo a esquema de corrupção no município do ABC paulista, atualmente dirigido pelo PSDB

<https://epoca.globo.com/politica/noticia/2017/11/dei-meu-carro-e-ele-me-deu-o-cargo-diz-servidora-de-sao-bernardo-do-campo-colegas.html>

Desde seu afastamento o vereador já consumiu mais de 250 mil reais do erário público, sem contar a dilapidação de seus atos corruptos ocasionou aos cofres públicos.

Fis.	05
PG	2216/20
ASS.	PO



Política

Afastado, Mário de Abreu já custou R\$ 255 mil à Câmara



<https://www.dgabc.com.br/Noticia/3372366/afastado-mario-de-abreu-ja-custou-rs-255-mil-a-camara>

Em um cenário em que os vereadores dizem fiscalizar e que representam os cidadãos, se faz necessários fazer justiça, bem como mitigar os gastos.

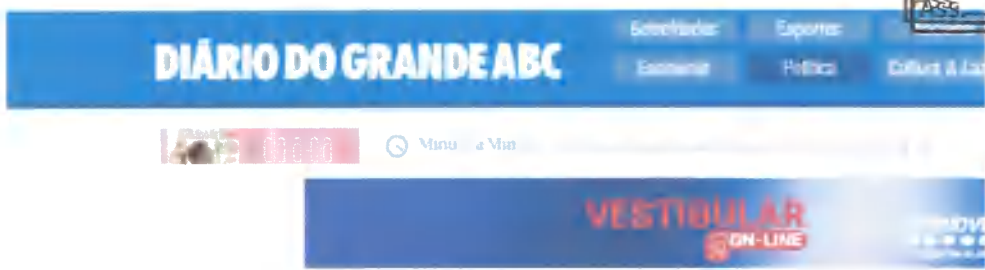
Do contrário estarão provando aos seus eleitores que defendem ou são omissos a corrupção e que não estão preocupados com a pandemia.

Oras, os recursos recebidos por Mario de Abreu poderiam ser economizados remetidos a prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo para o combate ao Coronavírus.

É evidente que o São Bernardo do Campo está em grave crise financeira, uma vez que o prefeito Orlando Morando, suspendeu contratos, o que ocasionou centenas de demitidos, dentre as quais diversas merendeiras.

A grave crise financeira que assola a municipalidade é tão grave, que fez com que a prefeitura de São Bernardo do Campo buscasse autorização judicial para dar um calote momentâneo

Fls. 06
Pg 2216/20
Ass. 10



Política

Decisão judicial suspende pagamentos de precatórios no Grande ABC



<https://www.dgabc.com.br/Noticia/3394615/decisao-judicial-suspende-pagamentos-de-precatórios-no-grande-abc>

DOS FATOS NOVOS.

Recentemente o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu nova denúncia contra o vereador Mario Henrique de Abru que foi eleito pelo PSDB.

Segundo o ministério Publico “ Silvia Regina Franco foi ouvida em 14 de novembro de 2017, consoante termo de fls. 165/170 – 12ª Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo, onde afirmou ter “comprado” um cargo em comissão do então Secretário do meio ambiente ora denunciado Mario Henrique Abreu, pela quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pagos em parcelas em dinheiro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sempre no gabinete dele e sem a presença de testemunhas. Disse que chegou a ir algumas vezes para o trabalho, e que Mario Henrique informou-lhe que não precisava trabalhar todos os dias, mas que em maio daquele ano passou a trabalhar no Parque Estoril.”

Fis.	07
PS	2216/20
Ass.	B

Há diversos outros comissionados que Mario de Abreu PSDB vendeu cargos, como o exemplo a sra. **Mariana Miquilin Pirchio** que segundo denúncia oferecida pelo MP a "...funcionária comissionada nunca apareceu ao serviço até que em maio/2017 compareceu, diante da informação de que haveria uma fiscalização do Tribunal de Contas." (...) "Ressalta que quando enfim Mariana compareceu, esta montou sua mesa colocando fotos de seus filhos, tudo para o fim de se dar aparência de que de fato trabalhava no local."

Há outro funcionário envolvidos, cujos o o inteiro tero da denuncia estará em cópia a esta denúncia.

No que tange ao Vereador Mario Henrique de Abre PSDB, o MP dedicou capítulo próprio no qual transcrevo na íntegra:

Das Provas de que Mario Henrique de Abreu, como superior hierárquico dos demais corrêus, concorreu para a subtração de valores dos salários dos comissionados, sem que fosse necessário o efetivo trabalho

Pelo que se denota, o acusado Mario Henrique de Abreu era Secretário de Gestão Ambiental da época e superior hierárquico dos acusados, firmando sua assinatura na folha de ponto destes sem qualquer intercorrência, conforme fls. 971/995.

De se frisar que o acusado tanto sabia que os corrêus não trabalhavam de fato como comissionados, embora nomeados para tanto, que Mario Henrique de Abreu, inclusive, está denunciado pelo crime de

corrupção passiva decorrente da “venda” do cargo comissionado de Silvia Regina Franco (autos digitais nº 0020050-77.2018.8.26.0564).

Mais que isso, igualmente sabia que Edimilson não compareceria ao trabalho no qual foi nomeado, eis que era funcionário da ONG dos Meninos, conforme se depreende das conversas de whatsapp de fls. 689/694 (provas decorrentes de busca e apreensão do PIC 05/17 devidamente compartilhadas por decisão judicial – autos nº 0029838-52.2017.8.26.0564 – 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo – SP – fls. 198/199).

De se frisar, também, que o acusado Mario Henrique de Abreu anunciava escancaradamente a “venda” de cargos comissionados a quem se interessasse, como aconteceu com o marido da denunciada Mariana Pirchio (fls. 771/773), marido este que foi denunciado como “funcionário-fantasma” na comarca de São Caetano do Sul - SP. Logo, por ao menos três vezes o acusado Mario Henrique de Abreu concorreu para a subtração de valores dos denunciados comissionados, sem que estes efetivamente trabalhassem na função pública.

Veja que em ao menos quatro conversas interceptadas, por meio da medida cautelar nº 1019614-38.2017.8.26.0564 – 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo – SP (prova compartilhada por meio da decisão de fls. 192), resta clara a ciência de Mario Henrique sobre os “funcionários fantasmas” existentes. Juntamente com tal relatório, foram juntados os documentos de fls. 1.067/1.092, sendo acostada mídia dos autos de interceptação e instruções de como abri-la. Portanto, derradeira a total ciência e omissão juridicamente relevante de Mario Henrique de Abreu, como superior hierárquico dos comissionados denunciados, assim concorrendo para o peculato havido em prejuízo aos cofres públicos. “

Portanto, não restam dúvidas quanto aos novos fatos trazidos a esta Câmara de São Bernardo do Campo.

DO DIREITO.

O decreto de lei 201/67 estabelece as infrações políticas –administrativas:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;**
- II - Fixar residência fora do Município;**
- III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.**

Nota-se que o ilustre vereador Mario de Abreu, infringiu 2 incisos do artigo 7º da lei citada.

Isso por si só torna um ato extremamente reprovável e incompatível com o decoro que o Cargo exige

O arquivamento de pedido de cassação não induz coisa julgada, e nem obsta a proposição de nova denúncia.

Neste mesmo sentido a lei não veda, e ainda que houvesse alguma lei municipal nesse sentido seria ilegal e inconstitucional uma vez que tal competência é privativa da União, ou seja, deve haver uma lei FEDERAL.

Por fim, o nome é justamente infração política, neste mesmo sentido não há óbice no prosseguimento da denúncia uma vez que se trata de um julgamento político jurídico.

Portanto, por ser julgamento político, é por natureza um fator dinâmico, não imutável, por isso mesmo não é possível afirmar que não se pode rever posições anteriores.

O artigo 7º inciso I do decreto-lei nº 201/67 que dispõe sobre responsabilidade de prefeitos e vereadores determina que:

Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:


I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

É evidente que as condutas criminosas imputadas pelo Ministério Público ao vereador **Mario Henrique de Abreu (PSDB)**, não são compatíveis com a dignidade da Câmara, a não ser que os vereadores entendam que atos de corrupção sejam rotineiros nos corredores da Câmara de São Bernardo do Campo.

DOS PEDIDOS.

Fis.	11
PG	2216/20
Ass.	

1. A abertura de processo de cassação do vereador Mario Henrique de Abreu.
2. Que seja respeitado o trâmite do processo conforme artigo 5º do decreto lei 201/67 ou a legislação que couber, sob pena de responder por improbidade administrativa.
3. Que os vereadores votem a favor da cassação.

13 de maio de 2020.


Silmara Cristiane Da Silva Pompollo



Fls.	12
PG	2216/20
Ass.	10

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO**

Inscrição: **1869 6362 0191**

Zona: 383 Seção: 0072

Município: 70572 - SANTO ANDRE

UF: SP

Data de nascimento: 01/03/1976

Domicílio desde: 24/05/1994

Filiação: - CREUSA ROSSI DA SILVA
- SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA

Certidão emitida às 00:22 em 24/04/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não sanadas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta certidão de quitação eleitoral é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

KWHS.1Z3N.ZQVX.N/S+

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Autos nº 0010707-23.2019.8.26.0564

PIC nº 02/18

SIS MP nº 94.0564.0000076/2016

COTA DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA

1. DA QUALIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS

Este **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do **GAECO ABC** e de seus Promotores de Justiça, oferece denúncia em 35 (trinta e cinco) laudas em face de:

1.1 SILVIA REGINA FRANCO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.370.677 e inscrita no CPF nº 048.481.788-43, residente e domiciliada à Rua Santo André, nº 55, bloco A, apto 194, Vila Assunção, Santo André – SP, CEP: 09020-230, pelas condutas descritas no **artigo 312, caput, do Código Penal**;

1.2 MARIANA MIQUILIN PIRCHIO, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 27.412.603-5 e inscrita no CPF nº 278.511.738-76,

residente e domiciliada à Rua São Jorge, nº 605, apto 32, Torre 2, bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul – SP, CEP: 09530-000, pelas condutas no **artigo 312, caput, do Código Penal**;

1.3 EDMILSON PINHEIRO DE SOUSA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 37.547.790-1 e inscrito no CPF nº 346.611.153-68, residente e domiciliado à Rua Zurich, nº 264, Jardim Represa (Taboão), São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09663-110, pelas condutas descritas no **artigo 312, caput, do Código Penal e**

1.4 MARIO HENRIQUE DE ABREU, brasileiro, vereador, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.456.765 e inscrito no CPF nº 296.526.148-66, residente à Rua João Gross, nº 201, apto 54, Vila Gonçalves, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09725-040 pelas condutas descritas no **artigo 312, § 1º, por três vezes, na forma do artigo 69 (concurso material), ambos do Código Penal e** requer seja esta devidamente recebida, citando-se os acusados e, ao final, seja julgada procedente a presente ação penal.

2. DA SÍNTESE DAS INVESTIGAÇÕES QUE EMBASAM A PRESENTE DENÚNCIA

O procedimento investigatório que acompanha a denúncia foi instaurado para apurar infração penal tipificada no artigo 312, caput, e § 1º, do Código Penal, cometidas pelos agora denunciados Silvia Regina Franco, Mariana Pirchio, Mario Henrique de Abreu e Edmilson Pinheiro de Souza, em fatos ocorridos em São Bernardo do Campo - SP, no ano de 2.017, especificamente tendo como vítima a Municipalidade de São Bernardo do Campo - SP.

Nesse particular, cumpre realizar breve retrospecto das investigações que culminaram neste procedimento que acompanha a referida peça acusatória, bem como do quanto já apurado, passando-se, então, às complementações necessárias:

Destarte, o primeiro procedimento instaurado neste Grupo Especializado (PIC 05/17) trouxe elementos de investigação que traziam a formação de uma organização criminosa encabeçada pelo então secretário de gestão ambiental à época Mario Henrique de Abreu.

O começo da investigação do PIC 05/17, ao qual até mesmo já ensejou denúncia contra Mario Henrique de Abreu e outros comparsas – que também tramita nesta 4ª Vara Criminal desta Comarca de São Bernardo do Campo - SP, se deu por conta do fato da vítima protegida 1 afirmar que estaria sendo vítima inicialmente do crime de concussão.

Concomitantemente a isso, a 12ª Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo recebeu “denúncias” compartilhadas com este GAECO ABC, que davam conta de que ainda haveria esquema na mesma Secretaria de Gestão Ambiental no sentido de “compra” de cargos comissionados, com pagamento de propina a Mario Henrique de Abreu, além da existência de “funcionários fantasmas” e “repasses” de comissionados ao mesmo Mario Henrique de Abreu, no sentido de serem mantidos nos cargos comissionados aos quais foram lotados.

Diante disso e considerando elementos mínimos para uma investigação neste Grupo Especializado, deu-se a instauração do primeiro procedimento sobre o tema - PIC 05/17, formado por um tronco principal (autos principais) e três anexos consistentes em:

1) apuração de crimes de corrupção, concussão e organização criminosa decorrentes de anulação de multas, desembargo de obras e emissão de Termos de Ajustamento de Condutas (já com denúncia ofertada – autos digitais nº 0029838-52.2017.8.26.0564 – 4ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo - SP);

2) corrupção passiva para o fim de se “vender” cargos comissionados (já com denúncia ofertada – autos digitais nº 0020050-77.2018.8.26.0564 – 4ª Vara Criminal de São Bernardo do Campo - SP) e

3) peculato por conta da existência de “funcionários fantasmas” na aludida Secretaria de Gestão Ambiental – **objeto da presente denúncia.**

Os autos principais daquele PIC 05/17 foram mantidos em sigilo, assim como as questões sensíveis, tais como as referentes à organização criminosa em si e aos crimes de concussão e corrupção passiva para o fim de se anular multas, desembargar obras e emitir termos de ajustamento de conduta.

Somente após a deflagração da primeira fase da “Operação Barbatanas”, da qual a primeira denúncia foi instruída com o PIC 05/17 (denúncia acerca da apuração de crimes de corrupção, concussão e organização criminosa decorrentes de anulação de multas, desembargo de obras e emissão de Termos de Ajustamento de Condutas) é que se deu publicidade ao que investigado e efetivamente denunciado.

Não obstante, diante dos demais fatos ainda pendentes de melhor investigação, foi instaurado o PIC 07/17, como desdobramento do PIC 05/17, isso no que tange aos fatos típicos minimamente descobertos e ainda pendentes de maiores diligências no sentido de desvendá-los.

Pois bem, o PIC 07/17 igualmente tratava de três frentes investigatórias, assim como o PIC 05/17 – ou seja, investigava: 1) a corrupção passiva por meio de esquema engendrado no sentido de se obter a propina através de venda de árvores, diante de supressão autorizada pela SGA (fatos remanescentes não denunciados no primeiro processo-crime); 2) a “compra” de cargos comissionados mediante pagamento de propina por meio de pagamento único ou repasses mensais ao secretário de gestão ambiental à época – Mario Henrique de Abreu e 3) a existência de “funcionários fantasmas” na SGA.

As investigações, então, começaram a gerar frutos ao ponto de se ampliar demais os fatos do PIC 07/17, de modo que em dado momento optou-se pelo desmembramento do aludido procedimento, mantendo-se no original apenas a investigação mais complexa, referente ao esquema de propina por meio da liberação e venda de árvores (fatos remanescentes não denunciados inicialmente). **Deste modo, permaneceram no PIC 07/17 os autos principais, além dos anexos 3 e anexo 4.**

Os anexos 1 e 2 foram desentranhados do PIC 07/17, sendo que neste novo PIC (que ora acompanha a denúncia) que se inaugurou, ficou fazendo parte dele cópia integral dos autos principais do PIC 07/17 (mídia), anexo nomeado no PIC 07/17 como anexo 2 e anexo nomeado no PIC 07/17 como anexo 4 (mídia).

Desta maneira, este procedimento investigatório criminal passou a tratar especificamente dos “funcionários fantasmas” que existiam na SGA durante o período em que era secretário Mario Henrique de Abreu. Logo, apuravam-se os delitos de peculato ocorridos.

Diante disso, presentes indícios de práticas criminosas e tendo em vista a necessidade de apuração detida e concentrada das questões tratadas no PIC 02/18 (que acompanha a denúncia) e a documentação até então carreada, impôs-se a **instauração de procedimento investigatório criminal especial para o tema supracitado.**

Cópias do PIC 05/2017, Anexo 2, Volume 1, SIS nº 94.0564.0000055/2017, a fls. 11/164, com destaque para o depoimento carreado a fls. 119/121 – testemunha protegida 2.

Naquele termo, a testemunha protegida afirma que a ora denunciada **Mariana Miquilin Pirchio** “...funcionária comissionada nunca apareceu ao serviço até que em maio/2017 compareceu, diante da informação de que haveria uma fiscalização do Tribunal de Contas.” (...) “Ressalta que quando enfim Mariana compareceu, esta montou sua mesa colocando fotos de seus filhos, tudo para o fim de se dar aparência de que de fato trabalhava no local.” e tantas outras assertivas da qualidade de “funcionária fantasma” da acusada. No que tange à denunciada **Silvia Regina Franco**, disse que “... assim como Mariana, a Silvia apenas apareceu no dia em que ocorreria a suposta fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, não mais comparecendo após esta data.

Silvia Regina Franco foi ouvida em 14 de novembro de 2017, consoante termo de fls. 165/170 – 12ª Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo, onde afirmou ter “comprado” um cargo em comissão do então Secretário

do Meio Ambiente e ora denunciado **Mario Henrique Abreu**, pela quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pagos em parcelas em dinheiro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sempre no gabinete dele e sem a presença de testemunhas. Disse que chegou a ir algumas vezes para o trabalho, e que **Mario Henrique informou-lhe que não precisava trabalhar todos os dias**, mas que em maio daquele ano passou a trabalhar no Parque Estoril.

Foram colacionadas publicações oficiais do Município de São Bernardo do Campo às fls. 172/173, com as nomeações de Edmilson Pinheiro de Souza e Patrícia Martiniano da Rocha (Portaria nº 57062/17 e Portaria nº 57063/2017, respectivamente) para cargos em comissão junto à SGA.

Cópias dos termos de declarações de Eleusa Guimarães Tenório (fls. 178/185) e de José Evaldo Teixeira Brito (fls. 186/190), ambos servidores públicos municipais vinculados à SGA, **confirmando serem as pessoas de Silvia Regina e Mariana Pirchio “funcionárias fantasmas”**

A primeira, perguntada, diz “...Sobre a pessoa de Mariana Pirchio, esclarece que acredita ter visto tal pessoa apenas uma vez. Indagada sobre a pessoa de Silvia Regina Franco, se for a pessoa que pensa ser, apenas a viu apenas uma vez na SGA.” (...) “Mostrada a foto de Mariana Pirchio, de fato a declarante se recorda que foi esta funcionária que chegou a ver apenas por uma vez na SGA” (...) “Indagada sobre um fato ocorrido relacionado a uma fiscalização do TCE que seria realizada, na qual Mariana Pirchio compareceu pontualmente para colocar processos em cima da mesa e montar tal local de trabalho, de fato a declarante confirma tal situação, sendo que Mariana montou a mesa ao lado da declarante. Que Mariana posteriormente não mais compareceu. Nesta ocasião, também se recorda que a mesma situação aconteceu com Silvia

Regina Franco, que apareceu por conta da notícia de fiscalização do TCE e, posteriormente, não mais compareceu.”

O segundo contou que não conhece **Mariana Pirchio** e, mostrada fotografia, sequer a viu na SGA.

A terceira testemunha, cujo termo de declarações encontra-se a fls. 203/205, também funcionário da SGA desde 2010, **também não conhece as denunciadas.**

Foram juntadas pesquisas feitas pela Polícia Federal no Sistema de Tráfego Internacional relativas aos investigados a fls. 213/217. Da denunciada Silvia Regina Franco às fls. 215 e da denunciada Mariana Miquilin Pirchio às fls. 217.

A municipalidade informou as datas dos últimos acessos aos sistemas internos de informática, utilizados para os servidores trabalharem nos computadores, dos denunciados, a fls. 231/232 e 235/236. **Silvia Regina Franco não possuía registro de login no Sistema de Inteligência Ambiental e Mariana Pirchio sequer possuía login em tal sistema.**

Sem Parar respondeu os ofícios enviados, informando o registro de passagem dos dispositivos de cobrança automática de pedágios dos carros das denunciadas, a fls. 241/242 e 248 – **destacam-se o período de maio até setembro de 2017 com passagens pela Rodovia Dutra, por parte de Mariana Pirchio. Já Silvia Regina não possui cadastro junto ao sistema Sem Parar.**

Nova manifestação ministerial às fls. 250/256, determinando-se que fosse oficiada a Municipalidade para que esta apresentasse histórico de acessos das denunciadas nos sistemas informatizados da prefeitura.

Relatório analítico de fls. 260/261, dando conta que Sílvia Regina Franco esteve lotada na municipalidade de 27/01/2.017 até 31/10/2.017, sendo que esteve ausente do trabalho entre os dias 24 de abril/17 até 03 de maio/17. Mariana Pirchio esteve lotada na Municipalidade de 10/03/2.017 até 30/06/2.017, sendo que realizou viagens terrestres em tal período (fls. 242).

Às fls. 282 a Municipalidade apresentou mídia com histórico de acesso aos sistemas informatizados da Municipalidade por parte de Mariana Pirchio e Sílvia Regina Franco. No Sistema de Inteligência Ambiental não há histórico, pois não houve registro de login por parte de Sílvia Regina Franco (fls. 285), o mesmo ocorrendo com relação à Mariana Pirchio, conforme fls. 286. Com a resposta sobreveio mídia com dados dos e-mails institucionais das denunciadas, conforme fls. 287.

Prorrogação do feito às fls. 292/303.

Relatório de análise da mídia de fls. 287 às fls. 305 e nova prorrogação às fls. 306.

Determinação ministerial para oitiva de uma série de pessoas às fls. 320/322.

Por decisão ministerial, entendeu-se por bem se cancelar a oitiva de Bruno Bacelar de Freitas, conforme fls. 349-v, determinando-se sua comunicação e informando-o que seria designada oportuna data para tal oitiva.

Jair Silvério da Silva foi ouvido às fls. 359/360, auxiliando em muito pouco o objeto desta investigação.

Por conta da impossibilidade de comparecimento da pessoa de Patrícia Martiniano da Rocha, houve o cancelamento de sua oitiva, conforme fls. 371.

Por necessidade de readequação de pauta, foram realizadas novas redesignações, conforme fls. 388/390.

Às fls. 414/415 houve redesignação da oitiva de Valmir Martiniano para 10/10/18 – 15h30.

Restou cancelada a oitiva de Leandro Pirchio, conforme fls. 427.

Mariana Pirchio foi ouvida às fls. 443/445.

Juntada de relatório de destaque às fls. 452/567 – conversas de Mario Henrique de Abreu com Silvia Regina Franco às fls. 473/480.

Manifestação ministerial de fls. 573/574 sobre redesignação das oitivas de Leandro Pirchio e Fábio Namba.

Por conta de imprevistos, as oitivas designadas em 17/09/18 tiveram que ser canceladas (oitiva de Patrícia de Andrade Felix, Edimilson Pinheiro de Sousa e Lucas Gabriel Bezerra Gomes), conforme fls. 580/583.

Certidão de não entrega de notificação às pessoas de José Wellington e Vanderlande Maria de Araújo, conforme fls. 584/586.

Houve o cancelamento da oitiva de Luciano Renato Vicentini Cardoso, conforme fls. 588.

Manifestação ministerial de fls. 594/605.

Depoimento de Patrícia Martiniano da Rocha às fls. 623/624.

Cancelamento de determinadas oitivas às fls. 628/630, com traslado de oitivas realizadas em procedimentos diversos e manutenção de último depoimento da pessoa de Polianna Ramos de Moraes.

Traslado do depoimento de Alessandra Belmira da Cunha Soares de Castro às fls. 636/641.

Traslado do depoimento de Luiza Mara da Silva às fls. 644/653.

Folhas de ponto de Mariana Michilin Pirchio às fls. 660/663, **com assinatura do superior hierárquico Mario Henrique de Abreu.**

Folhas de ponto de Sílvia Regina Franco às fls. 664/672, **com assinatura do superior hierárquico Mario Henrique de Abreu.**

Cópia digital de processo de sindicância decorrente do ocorrido às fls. 675.

Relatório de inteligência juntado às fls. 688/806 e principais peças da sindicância juntadas às fls. 808/964.

Manifestação ministerial aditando a portaria inaugural às fls. 966/967 e folha de pontos dos denunciados às fls. 972/994.

3. DAS PROVAS DE QUE OS DENUNCIADOS SILVIA REGINA, MARIANA PIRCHIO E EDMILSON PINHEIRO APROPRIARAM-SE DE VALORES DE QUE TINHAM A POSSE EM RAZÃO DOS RESPECTIVOS CARGOS

3.1 Das Provas de que Silvia Regina Franco era “Funcionária-Fantasma”

A denunciada Silvia Regina Franco foi nomeada ao cargo comissionado de **auxiliar técnico de licenciamento ambiental de departamento de gestão ambiental** em **30/01/2.017** (Portaria nº 55.512/17, tendo como vencimentos R\$ 5.194,71 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), conforme fls. 56 e fls. 99. Ao final, a corrê foi exonerada em **31/10/2.017**.

Segundo descrição de fls. 103, como auxiliar técnico de meio ambiente, a denunciada teria as funções de:

- a) Auxiliar as atividades de controle do meio ambiente;
- b) Auxiliar as atividades relacionadas à promoção da educação ambiental;
- c) Auxiliar na elaboração de normas municipais de controle da qualidade do meio ambiente e

d) Auxiliar no cumprimento da política municipal preventiva corretiva, atinentes ao meio ambiente.

No mais, as atribuições legais da denunciada no cargo em que foi nomeada à época estão melhores especificadas às fls. 112.

Não obstante tais atribuições legais, o fato é que a referida ré não trabalhava efetivamente para o cargo em que foi nomeada, o que resta evidente do depoimento da **testemunha protegida 2**, conforme fls. 119/121.

Aliás, sequer a própria denunciada, quando ouvida perante a 12ª Promotoria de Justiça de São Bernardo do Campo negou os fatos, conforme fls. 166/170.

Da mesma forma, outros depoimentos foram clarividentes em atestar que Silvia Regina Franco recebia como comissionada sem a necessidade de efetivamente ter que trabalhar na Municipalidade – nesta linha, foi o que dito pela testemunha **Eleusa Guimarães Tenório**, conforme fls. 178/181.

No mesmo sentido foi o depoimento de **José Evaldo Teixeira Brito** (fls. 186/189) e **Marcos Antônio Prado** (fls. 203/205).

Se não bastasse, Silvia Regina Franco saiu do país entre os dias 03/05/2.017 – 6h40 (quarta-feira) a 21/04/2.017 (domingo), conforme fls. 215, mesmo assim sendo atestada a sua frequência normalmente pelo corrêu Mario Henrique de Abreu e sem nenhuma intercorrência, conforme fls. fls. 260 e fls. 668.

Ademais, tanto Silvia Regina Franco não trabalhava efetivamente que esta sequer possuía registro de login no Sistema de Inteligência

Ambiental, sistema atinente à Secretaria que havia sido nomeada, conforme fls. 231, fls. 283 e fls. 285.

Outro elemento que demonstra o fato da corré não trabalhar verdadeiramente na Municipalidade, além dos depoimentos testemunhais, das provas documentais que estava viajando enquanto lhe era atestada a frequência normalmente e da inexistência de login registrado para acesso aos sistemas da Secretaria do Meio Ambiente é a inexistência de quaisquer e-mails trocados pela denunciada em sua caixa de e-mail institucional, que seria utilizado para o trabalho, caso de fato estivesse a acusada trabalhando (fls. 305).

E tanto a acusada Silvia Regina não precisava de fato ir trabalhar no cargo comissionado em que nomeada que esta efetivamente “comprou” tal nomeação, o que resta claro pelas conversas com Mario Henrique de Abreu acostadas às fls. 473/480. Nesta linha, Silvia Regina Franco já está denunciada por corrupção ativa, ao passo que Mario Henrique de Abreu foi denunciado por corrupção passiva (autos digitais nº 0020050-77.2018.8.26.0564).

Os depoimentos de Alessandra Belmira da Cunha Soares de Castro (fls. 636/642) e de Luiza Mara da Silva (fls. 644/653) igualmente incriminam a denunciada Silvia Regina Franco, tomando claro o fato de que esta era “funcionária-fantasma” na Secretaria de Gestão ambiental.

Na mesma toada, foi o depoimento de Polianna Ramos de Moraes, conforme fls. 682/684 e, na sindicância administrativa realizada pela Municipalidade, os depoimentos de Marcelo Capitanio (fls. 816/818); Liliana Bisi Jucewicz (fls. 831/832); **Anna Carolina Rocha Soares** (fls. 833/835); **Patrícia Forte Gomes** (fls. 836/837); Tiago Cesar dos Santos (fls. 847/848) e **Marcos Antônio Stoiani** (fls. 853/855).

Finalmente, como não poderia deixar de ser, também na instância administrativa o parecer foi conclusivo a se cravar que a denunciada Sílvia Regina Franco era “funcionária-fantasma”, conforme fls. 885/964.

3.2 Das Provas de que Mariana Miquilin Pirchio era “Funcionária-Fantasma”

A denunciada Mariana Miquin Pirchio foi nomeada ao cargo comissionado de **Assistente de Diretoria de Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental** em 10/03/2.017, conforme portaria nº 55.931/17, acostada às fls. 24 e fls. 102. Ao final, a corrê foi exonerada em 30/06/2.017.

A denunciada tinha vencimentos de R\$ 8.461,89 (fls. 26) e tinha como funções precípuas, dentre outras (fls. 25 e fls. 103):

- a) Dar assistência ao Diretor em assuntos técnicos e/ou administrativos;
- b) Realizar trabalhos específicos determinados pelo Diretor;
- c) Emitir pareceres em processos, dentre outros.

Não obstante sua nomeação ao cargo comissionado e o recebimento de alto salário para tanto, a denunciada não comparecia em suas funções, com jornada semanal de 40 horas (fls. 26).

A denunciada possuía atividade empresarial, sendo responsável pelo Centro Educacional São Carlos S/S Ltda, conforme fls. 34/35, local onde efetivamente trabalhava. Aliás, de se destacar que o fato da denunciada ser “funcionaria-fantasma” foi até mesmo exposto na imprensa escrita, conforme fls. 148/149.

Mas as provas de que Mariana Pirchio de fato não trabalhava na Municipalidade, embora auferisse os respectivos salários vão para além do que até então dito.

A **testemunha protegida 2** foi explícita ao mencionar que a ré não laborada de fato na repartição pública, conforme depoimento de fls. 119/121.

Da mesma forma, outros depoimentos foram clarividentes em atestar que Mariana Pirchio recebia como comissionada sem a necessidade de efetivamente ter que trabalhar na Municipalidade – nesta linha, foi o que dito pela testemunha **Eleusa Guimarães Tenório**, conforme fls. 178/181.

No mesmo sentido foi o depoimento de **José Evaldo Teixeira Brito** (fls. 186/189) e **Marcos Antônio Prado** (fls. 203/205).

Ademais, tanto Mariana Pirchio não trabalhava efetivamente que esta sequer possuía registro de login no Sistema de Inteligência Ambiental, sistema atinente à Secretaria que havia sido nomeada, conforme fls. 232, fls. 284 e fls. 286.

Mesmo em seu e-mail funcional, não se verificavam trocas de correspondências eletrônicas relacionadas ao trabalho com frequência, o que era de se esperar, conforme mídia de fls. 287 e fls. 305.

Da mesma forma, tanto se mostra claro o fato de Mariana Pirchio ser “funcionária-fantasma”, que as conversas entre Mario Henrique de Abreu e o marido de Mariana Pirchio (Leandro Pirchio) comprovam que a questão relacionada à nomeação de “funcionários-fantasmas” era algo corriqueira. **Aliás, de se destacar que Leandro Pirchio é denunciado por crime correlato na comarca de São Caetano do Sul – SP.**

Leandro Pirchio foi nomeado como “funcionário-fantasma”, porém no governo pretérito ocorrido na cidade de São Caetano do Sul. Da mesma forma, cumpre salientar a conversa havida entre Leandro Pirchio e Mario Henrique de Abreu, acostada às fls. 536/537.

Os depoimentos de Alessandra Belmira da Cunha Soares de Castro (fls. 636/642) e de **Luiza Mara da Silva** (fls. 644/653) igualmente incriminam a denunciada Mariana Miquilin Pirchio, tornando claro o fato de que esta era “funcionária-fantasma” na Secretaria de Gestão ambiental.

Na mesma toada, foi o depoimento de Polianna Ramos de Moraes, conforme fls. 682/684 e, na sindicância administrativa realizada pela Municipalidade, os depoimentos de Marcelo Capitanio (fls. 816/818); Liliana Bisi Jucewicz (fls. 831/832); **Anna Carolina Rocha Soares** (fls. 833/835); **Patrícia Forte Gomes** (fls. 836/837); Tiago Cesar dos Santos (fls. 847/848) e **Marcos Antônio Stoiani** (fls. 853/855).

Finalmente, como não poderia deixar de ser, também na instância administrativa o parecer foi conclusivo a se cravar que a denunciada Mariana era “funcionária-fantasma”, conforme fls. 885/964.

3.3 Das Provas de que Edmilson Pinheiro de Souza era “Funcionário-Fantasma”

O denunciado Edmilson Pinheiro de Souza foi nomeado ao cargo comissionado de **agente de assuntos governamentais I, juntamente à Secretaria de Coordenação Governamental**, com vencimentos na ordem de R\$ 3.198,33 (três mil, cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos), conforme fls. 116.

A portaria que o nomeou foi a de nº 55.511/17, dando início a suas atividades em 27 de janeiro de 2017, conforme fls. 124. Posteriormente, o denunciado foi exonerado em 01 de novembro de 2017, conforme fls. 172. Possuía o denunciado a carga horária de 40 horas semanais, conforme fls. 26.

Não obstante o cargo em que nomeado, a função do denunciado era, em verdade, a de atuar como motorista da ONG dos Meninos, instituição esta comandada pelo corréu Mario Henrique de Abreu. Logo, o acusado recebia pela Municipalidade, mas pouco fazia de serviços de natureza efetivamente pública e decorrentes de seu cargo; ao contrário, desempenhava função junto à ONG citada.

A **testemunha protegida 2** foi explícita ao mencionar que o réu aparecia no máximo duas vezes na semana na Municipalidade, por volta

de duas horas por dia apenas, sendo certo que o próprio denunciado anunciava que estaria, em verdade, a serviço da ONG dos Meninos (fls. 119/121).

Da mesma forma, outros depoimentos foram clarividentes em atestar que acusado recebia como comissionado sem a necessidade de efetivamente ter que trabalhar na Municipalidade – nesta linha, foi o que dito pela testemunha **Eleusa Guimarães Tenório**, conforme fls. 178/181.

No mesmo sentido foi o depoimento de **José Evaldo Teixeira Brito** (fls. 186/189) e **Marcos Antônio Prado** (fls. 203/205).

Ademais, tanto o acusado não trabalhava efetivamente na Municipalidade que **Alessandra Belmira da Cunha Soares de Castro** (fls. 636/642) e **Luiza Mara da Silva** (fls. 644/653) igualmente o incriminam.

Na mesma toada, foram os depoimentos durante a sindicância realizada - depoimentos de **Marcelo Capitano** (fls. 816/818); **Liliana Bisi Jucewicz** (fls. 831/832); **Anna Carolina Rocha Soares** (fls. 833/835); **Patrícia Forte Gomes** (fls. 836/837); **Tiago Cesar dos Santos** (fls. 847/848) e **Marcos Antônio Stoiani** (fls. 853/855).

Tanto o acusado trabalhava para a ONG dos Meninos durante o horário de expediente que em conversas de whatsapp com **Mario Henrique de Abreu** a questão fica escancarada, conforme fls. 692 e fls. 694, especificamente, do relatório de fls. 689/695.

Finalmente, como não poderia deixar de ser, também na instância administrativa o parecer foi conclusivo a se cravar que o denunciado era “funcionário-fantasma”, conforme fls. 885/964.

3.4 Das Provas de que Mario Henrique de Abreu, como superior hierárquico dos demais corrêus, concorreu para a subtração de valores dos salários dos comissionados, sem que fosse necessário o efetivo trabalho

Pelo que se denota, o acusado Mario Henrique de Abreu era Secretário de Gestão Ambiental da época e superior hierárquico dos acusados, firmando sua assinatura na folha de ponto destes sem qualquer intercorrência, conforme fls. 971/995.

De se frisar que o acusado tanto sabia que os corrêus não trabalhavam de fato como comissionados, embora nomeados para tanto, que Mario Henrique de Abreu, inclusive, está denunciado pelo crime de corrupção passiva decorrente da “venda” do cargo comissionado de Silvia Regina Franco (autos digitais nº 0020050-77.2018.8.26.0564).

Mais que isso, igualmente sabia que Edimilson não compareceria ao trabalho no qual foi nomeado, eis que era funcionário da ONG dos Meninos, conforme se depreende das conversas de whatsapp de fls. 689/694 (provas decorrentes de busca e apreensão do PIC 05/17 **devidamente compartilhadas por decisão judicial – autos nº 0029838-52.2017.8.26.0564 – 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo – SP – fls. 198/199**).

De se frisar, também, que o acusado Mario Henrique de Abreu anunciava escancaradamente a “venda” de cargos comissionados a quem se interessasse, como aconteceu com o marido da denunciada Mariana Pirchio (fls. 771/773), marido este que foi denunciado como “funcionário-fantasma” na comarca de São Caetano do Sul - SP. **Logo, por ao menos três vezes o acusado Mario**

Henrique de Abreu concorreu para a subtração de valores dos denunciados comissionados, sem que estes efetivamente trabalhassem na função pública.

Didático, por fim, é o relatório analítico de fls. 1.065/1.066 acerca da ciência de Mario Henrique de Abreu quanto ao fato de Mariana Pirchio não comparecer todos os dias ao trabalho.

Veja que em ao menos quatro conversas interceptadas, por meio da medida cautelar nº 1019614-38.2017.8.26.0564 – 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo – SP (prova compartilhada por meio da decisão de fls. 192), resta clara a ciência de Mario Henrique sobre os “funcionários-fantasmas” existentes. Juntamente com tal relatório, foram juntados os documentos de fls. 1.067/1.092, **sendo acostada mídia dos autos de interceptação e instruções de como abri-la.**

Portanto, derradeira a total ciência e omissão juridicamente relevante de Mario Henrique de Abreu, como superior hierárquico dos comissionados denunciados, assim concorrendo para o peculato havido em prejuízo aos cofres públicos.

4. DOS REQUERIMENTOS

4.1 Da Vinda de Folha de Antecedentes Criminais e Infracionais e das respectivas Certidões de Objeto e Pé

REQUE-SE a vinda de folha de antecedentes criminais e infracionais e respectivas certidões processuais de todos os denunciados;

4.2 Da Juntada do Procedimento Investigatório que embasa a Denúncia

REQUER-SE, ainda, a juntada da documentação em anexo consistente no Procedimento Investigatório Criminal nº 02/18, bem como o depósito em juízo de envelope constando a qualificação da testemunha protegida.

4.3 Do Bloqueio de Bens/Valores dos Denunciados

Outrossim, diante dos indícios veementes da responsabilidade penal, por aplicação do artigo 942 do Código Civil, com fundamento no artigo 91, §1º e §2º do Código Penal, e no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Penal e, a fim de garantir eventual reparação do dano ocorrido, **REQUER-SE, seja decretado o BLOQUEIO DE BENS, VALORES E DIREITOS dos denunciados**, devidamente qualificados na denúncia, já que não só o enriquecimento ilícito, mas também a lesão ao patrimônio público causada pela ação criminosa, recomenda a medida, impedindo que, após tomar conhecimento da denúncia, eles venham a dissipar seus bens e valores frustrando, desta forma, o ressarcimento do prejuízo ao erário público, criando meios para embaraçar o cumprimento da condenação, oficiando-se, desta forma, além dos Cartórios de Registro de Imóveis, também à ARISP, determinando-se bloqueios via BACEN-JUD e, ainda, ao DETRAN do Estado de São Paulo.

Vejamos a jurisprudência pátria neste sentido:

“TJ-DF – Apelação APR 20140111596954(TJ-DF). Data de publicação: 09/03/2016. Ementa: PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO AQUARELA. SEQUESTRO DE BENS. INCIDENTE

DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. INDÍCIOS DE UTILIZAÇÃO DA EMPRESA REQUERENTE POR SEUS SÓCIOS PARA LAVAGEM DE DINHEIRO. NECESSIDADE DO BLOQUEIO ATÉ A APURAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO DE VALORES. GARANTIA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. Havendo fortes indícios de que a empresa apelante foi utilizada por seus sócios em esquema de desvio e lavagem de dinheiro oriundo do Banco de Brasília, é possível a constrição de seus bens e valores, porquanto caracterizado o liame entre a requerente e os acusados na ação por improbidade. 2. Tratando-se de meio acautelatório de ressarcimento da Fazenda Pública, podem ser sequestrados tantos bens o quanto bastem para a satisfação do débito. 3. Não há se falar em excesso de garantia se não restou evidenciado, por meio de sentença transitada em julgado, o real prejuízo causado à Administração Pública, de modo que não se pode afirmar com segurança que os valores e bens apreendidos os valores supostamente desviados, impondo-se a manutenção da garantia. 4. Recurso conhecido e desprovido". [grifo nosso]

"PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS A SEREM OBJETOS DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. As normas pertinentes a sequestro de bens em razão de crime que causa prejuízo para a Fazenda Pública, contidas no Decreto-Lei nº. 3.240/41, são regras de cunho especial e devem prevalecer sobre a norma geral prevista no art. 125, do Código de Processo Penal.

Precedente jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Na forma do sequestro de bens de pessoas indiciadas por crime de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, conforme o previsto no Decreto-lei nº 3.240/41, constata-se que não se apresenta como exigível, para a sua decretação, que esses bens sejam provenientes da prática delituosa, sendo irrelevante, portanto, a indagação acerca de sua origem. 3. Para a decretação do sequestro, ainda que sob essa denominação se tenha um verdadeiro arresto, o art. 3º, do acima mencionado diploma legal estabelece a necessidade da observância de dois requisitos: a) a existência de indícios veementes da responsabilidade penal; e b) indicação dos bens que devam ser objeto da constrição. [...] 5. Quanto ao segundo requisito, é de se entender que o requerente deve indicar, de forma individualizada, os bens a serem objeto do sequestro, os quais, por sua vez, poderão ser sequestrados em sua totalidade, desde que preenchidos os requisitos autorizadores da medida constritiva. Precedente jurisprudencial da Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal. 6. Decisum mantido. 7. Apelação criminal desprovida. (TRF da 1ª Região, ACR 2007.38.00.032513-7/MG; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, QUARTA TURMA, Publicação: 07/07/2009 e-DJF1 p.289, Data da Decisão: 16/06/2009) (sem grifo no original).

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. RECURSO MINISTERIAL CONTRA INDEFERIMENTO. DECRETO-LEI N. 3.240/1941. CONSTRIÇÃO DO PRODUTO DO DELITO E DOS BENS

NECESSÁRIOS PARA A FUTURA REPARAÇÃO DO ERÁRIO. BLOQUEIO DE BENS DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE PODE RECAIR SOBRE BENS DE ORIGEM LÍCITA OU ILÍCITA. MEDIDA CAUTELAR DE TUTELA DE EVIDÊNCIA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Proteger o patrimônio público é interesse de todos, não exclusivo da Fazenda Pública, "uma vez que a lesão ao erário atinge diretamente os cidadãos contribuintes, dada a óbvia redução da verba pública destinada à consecução dos objetivos assegurados pela Lei Maior". (TJSC, Ap. Crim. Rel. Des. Jorge Schaefer Martins) A medida assecuratória pretendida tem regime jurídico especial, previsto no Decreto-Lei n. 3.240/1941, dotado de certas particularidades que lhe fazem diferir das providências congêneres previstas no Código de Processo Penal. Com algumas singularidades, o mencionado diploma legal autoriza o bloqueio de bens dos acusados de crime lesivo ao erário, com vistas a garantir o futuro ressarcimento da Fazenda Pública e a assegurar a ulterior perda dos bens que forem produto do crime ou daqueles que forem com ele adquiridos. Como da responsabilização penal do autor do delito decorre o dever de ressarcir ao ente público prejudicado, todos os seus bens estão sujeitos ao bloqueio cautelar (art. 3º do Decreto-Lei n. 3.240/1941), independentemente de sua origem, até o *quantum* necessário para a indenização, mesmo que estejam vinculados ao patrimônio de pessoa jurídica. O único requisito para a indisponibilização dos bens é a existência de indícios veementes da prática de crime em face do erário. Não há outros. Logo, tem-se que milita em favor da sociedade a presunção de perigo e, assim, impõe-se a constrição provisória de bens do investigado por delito de natureza tributária,

a fim de garantir a indenização que decorrerá de eventual édito condenatório (TJ-SC -APR: 20130232250 SC 2013.023225-0 (Acórdão), Relator: Sérgio Rizelo, Data de Julgamento: 29/07/2013, Segunda Câmara Criminal Julgado)". [grifo nosso]

Neste sentido, resta evidente que os três primeiros denunciados eram "funcionários-fantasmas" na Municipalidade de São Bernardo do Campo - SP, o que restou clarividente diante das provas documentais que demonstraram as falsidades ideológicas ocorridas nas folhas de pontos e considerando os depoimentos testemunhais, cravando-se que os denunciados, de fato não iam ao trabalho ao qual foram nomeados como comissionados, assim como o superior hierárquico, mesmo sabendo de tal situação, omitiu-se em sua fiscalização, concorrendo para o prejuízo.

Logo, QUANTO À DENUNCIADA SILVIA REGINA FRANCO, tem-se que esta foi nomeada ao cargo comissionado de **auxiliar técnico de licenciamento ambiental de departamento de gestão ambiental** em **30/01/2.017** (Portaria nº 55.512/17, tendo como vencimentos R\$ 5.194,71 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), conforme fls. 56 e fls. 99. Ao final, a corrê foi exonerada em **31/10/2.017**.

Desta maneira, utilizando-se os cálculos aritméticos desvendados pela própria sindicância administrativa, conforme fls. 961, tem-se que Silvia foi beneficiada indevidamente por prestação equivalente a **R\$ 59.017,73 (cinquenta e nove mil e dezessete reais e setenta e três centavos)**.

Já QUANTO À DENUNCIADA MARIANA MIQUILIN PIRCHIO, considerando que esta ficou lotada em cargo comissionado de **10/03/2.017** até **30/06/2.017**, levando-se em conta o cálculo aritmético realizado

pela sindicância administrativa, esta denunciada apropriou-se indevidamente de **R\$ 39.066,32 (trinta e nove mil e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos)** – fls. 962.

EM RELAÇÃO AO RÉU EDMILSON PINHEIRO DE SOUSA, considerando que este atuou como “funcionário-fantasma” entre os meses de janeiro a outubro de 2.017, auferindo, inclusive, 13º salário, bem como considerando os cálculos decorrentes da sindicância administrativa (fls. 963), tem-se que este se apropriou indevidamente de **R\$ 49.642,13 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos)**.

FINALMENTE, DIANTE DA AÇÃO OMISSIVA VOLUNTÁRIA, CONSCIENTE E PONDERADA DE MARIO HENRIQUE DE ABREU, deixando de efetivamente agir quando a lei exigia que assim o fizesse, tem-se que tal denunciado concorreu para que houvesse a subtração dos valores pelos demais corrêus. Portanto, Mario Henrique de Abreu concorreu para que fosse apropriado indevidamente o valor total de **R\$ 147.726,18 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos)**.

Posto isso, **REQUER-SE, seja decretado o BLOQUEIO DE BENS, VALORES E DIREITOS dos denunciados, nas seguintes medidas e valores:**

- a) Em desfavor de SILVIA REGINA FRANCO, no valor de R\$ 59.017,73 (cinquenta e nove mil e dezessete reais e setenta e três centavos);
- b) Em desfavor de MARIANA MIQUILIN PIRCHIO, no valor de R\$ 39.066,32 (trinta e nove mil e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos);
- c) Em desfavor de EDMILSON PINHEIRO DE SOUSA, no valor de R\$ 49.642,13 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos) e
- d) Em desfavor de MARIO HENRIQUE DE ABREU, no valor de R\$ 147.726,18 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e vinte e seis reais e dezoito centavos).

4.4 Do Perdimento ao final do Produto dos Crimes perpetrados

REQUER-SE, por fim, seja decretado o perdimento do proveito dos crimes de todos os denunciados nos valores em que acima requerido o imediato bloqueio, conforme artigo 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

BRUNO SERVELLO RIBEIRO

Promotor de Justiça

GAECO – ABC

CINTIA MARANGONI

Promotora de Justiça

GAECO – ABC

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Autos nº 0010707-23.2019.8.26.0564

PIC nº 02/18

SIS MP nº 94.0564.0000076/2016

Consta dos inclusos autos do procedimento investigatório criminal que entre os dias 30 de janeiro de 2.017 e 31 de outubro de 2.017, em local e horário incertos, porém na cidade e comarca de São Bernardo do Campo – SP, **SILVIA REGINA FRANCO**, já devidamente qualificada na cota de oferecimento da denúncia, na qualidade de funcionária pública comissionada, apropriou-se, em proveito próprio, de nove meses de salário equivalente a R\$ 5.194,71 (cinco mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), totalizando-se R\$ 59.017,73 (cinquenta e nove mil e dezessete reais e setenta e três centavos), valores que tinha a posse justamente em razão do seu cargo.

Consta, ainda, que entre os dias 10 de março de 2.017 e 30 de junho de 2.017, em local e horário incertos, porém na cidade e comarca de São Bernardo do Campo – SP, **MARIANA MIQUILIN PIRCHIO**, igualmente qualificada em cota de oferecimento da denúncia, na qualidade de funcionária pública comissionada, apropriou-se, em proveito próprio, de quatro meses de salário equivalente a R\$ 8.461,89 (oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), totalizando-se R\$ 39.066,32 (trinta e nove mil e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), valores que tinha a posse justamente em razão do seu cargo.

Consta, também, que entre os dias 27 de janeiro de 2.017 e 01 de novembro de 2.017, em local e horário incertos, porém na cidade e comarca de São Bernardo do Campo – SP, **EDMILSON PINHEIRO DE SOUZA**, já qualificado em cota de oferecimento de denúncia, na qualidade de funcionário público comissionado, apropriou-se, em proveito próprio, de dez meses de salário equivalente a R\$ 3.198,33 (três mil, cento e noventa e oito reais e trinta e três centavos), totalizando-se R\$ 49.642,13 (quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e treze centavos), valores que tinha a posse justamente em razão de seu cargo.

É dos autos, igualmente, que entre o período de 27 de janeiro de 2.017 a 01 de novembro de 2.017, em local e horário incertos, porém na cidade e comarca de São Bernardo do Campo – SP, **MARIO HENRIQUE DE ABREU**, qualificado em cota de oferecimento de denúncia, na qualidade de Secretário de Gestão Ambiental e superior hierárquico dos demais corrêus na Municipalidade de São Bernardo do Campo - SP, embora sem possuir a posse dos valores provenientes do salário de cada qual, concorreu para que os valores supracitados fossem subtraídos em proveito daqueles acusados.

Segundo apurado, nas condições de tempo e local já descritas, **SILVIA REGINA FRANCO**, após “comprar” a nomeação ao cargo comissionado de auxiliar técnico de licenciamento ambiental de departamento de gestão ambiental¹, foi efetivamente nomeada por Mario Henrique de Abreu, vindo, na qualidade de funcionária pública, a apropriar-se indevidamente, para si, dos valores anteriormente citados, consubstanciados nos salários que recebia, sem que efetivamente trabalhasse na repartição pública.

¹ Silvia Regina Franco e Mario Henrique de Abreu, além de outros corrêus, foram denunciados no bojo do PIC nº 03/18 sobre tal fato (corrupção passiva e corrupção ativa) – Autos nº 0020050-77.2018.8.26.0564 – 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo - SP

Ato contínuo, **SILVIA** chegou até mesmo a sair do país entre os dias 03/05/2.017 – 6h40 (quarta-feira) a 21/04/2.017 (domingo), ainda assim sendo atestada a sua frequência normalmente pelo corrêu Mario Henrique de Abreu e sem nenhuma intercorrência, conforme fls. fls. 260 e fls. 668; fato também atrelado a inexistência de históricos de *login* nos computadores da repartição que deveria laborar.

Da mesma forma, a denunciada **MARIANA MIQUILIN PIRCHIO**, após ser nomeada ao cargo comissionado de Assistente de Diretoria de Departamento de Licenciamento e Avaliação Ambiental pelo corrêu Mario Henrique de Abreu, nas condições de tempo e local já descritas, apropriou-se indevidamente, para si, dos salários anteriormente mencionados, sem que efetivamente trabalhasse na repartição pública, já que mantinha como atividade econômica primordial a administração de sua empresa Centro Educacional São Carlos S/S Ltda, sequer possuindo históricos de login em computadores do local de trabalho, onde deveria estar.

Já o denunciado **EDMILSON PINHEIRO DE SOUZA**, após ser nomeado ao cargo comissionado de agente de assuntos governamentais I, nas condições de tempo e local já narradas, apropriou-se indevidamente, para si, dos salários antes apontados, sem que efetivamente trabalhasse integralmente na repartição pública, já que mantinha como atividade principal a função de motorista da ONG dos Meninos, instituição mantida pelo corrêu Mario Henrique de Abreu.

Finalmente, o denunciado **MARIO HENRIQUE DE ABREU**, à época Secretário de Gestão Ambiental de São Bernardo do Campo - SP, com inteira ciência do fato de que os corrêus não trabalhavam nas funções as quais foram devidamente nomeados, dois deles pelo próprio acusado, que mantinha relação de hierarquia com todos, dolosamente, de forma ponderada e esclarecida, concorreu, em três contextos fáticos distintos, ainda que não possuísse a posse dos salários de tais corrêus, para que referidos valores fossem subtraídos em proveito destes.

Neste sentido, em relação à corrê Silvia, **MARIO** até mesmo lhe “vendeu” o cargo, já sendo pré-acordado a desnecessidade de ir ao trabalho; ao passo que em relação à corrê Mariana, pelas interceptações telefônicas², restou óbvia a ciência de que esta não vinha trabalhar e a omissão relevante do acusado e, por fim, quanto ao corrêu Edmilson, **MARIO HENRIQUE**, tanto tinha ciência que este não se dedicava à função em que nomeado, que lhe passava ordens para que trabalhasse como motorista da ONG dos Meninos, instituição mantida pelo então Secretário de Gestão Ambiental.

Ante o exposto, este **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do **GAECO – ABC** e dos Promotores de Justiça que ora subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, denunciar:

² Trata-se de interceptação telefônica que correu pela 4ª Vara Criminal da Comarca de São Bernardo do Campo – SP – Autos nº 1019614-38.2017.8.26.0564, verificando-se que as provas nela contidas foram compartilhadas por meio de decisão judicial de fls. 192.

1. **SILVIA REGINA FRANCO**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 13.370.677 e inscrita no CPF nº 048.481.788-43, residente e domiciliada à Rua Santo André, nº 55, bloco A, apto 194, Vila Assunção, Santo André – SP, CEP: 09020-230, pelas condutas descritas no **artigo 312, caput, do Código Penal**;

2. **MARIANA MIQUILIN PIRCHIO**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 27.412.603-5 e inscrita no CPF nº 278.511.738-76, residente e domiciliada à Rua São Jorge, nº 605, apto 32, Torre 2, bairro Santo Antônio, São Caetano do Sul – SP, CEP: 09530-000, pelas condutas do **artigo 312, caput, do Código Penal**;

3. **EDMILSON PINHEIRO DE SOUSA**, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 37.547.790-1 e inscrito no CPF nº 346.611.153-68, residente e domiciliado à Rua Zurich, nº 264, Jardim Represa (Taboão), São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09663-110, pelas condutas do **artigo 312, caput, do Código Penal e**

4. **MARIO HENRIQUE DE ABREU**, brasileiro, vereador, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.456.765 e inscrito no CPF nº 296.526.148-66, residente à Rua João Gross, nº 201, apto 54, Vila Gonçalves, São Bernardo do Campo – SP, CEP: 09725-040 pelas condutas descritas no **artigo 312, § 1º, por três vezes, na forma do artigo 69 (concurso material), ambos do Código Penal**.

Após a distribuição, registro e autuação do presente expediente, o Ministério Público **requer** o processamento do feito nos termos do artigo 394, inciso I, do Código de Processo Penal, citando-se os denunciados nos endereços indicados, processando-os e condenando-os ao final, desde já apresentando o rol de testemunhas abaixo.

No mais e por derradeiro, requer-se seja fixada indenização mínima pelos danos causados ao erário, destinando-se à Municipalidade de São Bernardo do Campo – SP, vítima dos crimes perpetrados, conforme artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, bem como o perdimento dos valores bloqueados, eis que referentes ao proveito dos crimes perpetrados.

ROL DE TESTEMUNHAS:


1. **Testemunha Protegida 2 (M.B.)**, conforme fls. 119/121 – servidor público municipal;
2. **Eleusa Guimarães Tenório** (fls. 178/185) – servidor público municipal da Secretaria de Gestão Ambiental – residente e domiciliada à Rua Maurício Jacquey, nº 308, bloco 5, apto 84, bairro Rudge Ramos, São Bernardo do Campo - SP;
3. **José Evaldo Teixeira Brito** (fls. 186/190) – servidor público municipal da Secretaria de Gestão Ambiental – residente e domiciliada à Avenida Amaro Cavalcante de Albuquerque, nº 55, bloco 2, apto 44, bairro Taboão, Diadema - SP;
4. **Marcos Antônio Prado** (fls. 203/205) – servidor público municipal da Secretaria de Gestão Ambiental – residente e domiciliada à Rua Salvador Frezolini, nº 74, apto 13, bairro Assunção, São Bernardo do Campo – SP;
5. **Luiza Mara da Silva** (fls. 644/653) – com endereço enviado em envelope lacrado;
6. **Anna Carolina Rocha Soares** (fls. 833/835) – servidora pública municipal de São Bernardo do Campo -SP matriculada sob o nº 32.770-2;
7. **Patrícia Forte Gomes** (fls. 836/837) – servidora pública municipal de São Bernardo do Campo – SP matriculada sob o nº 38.296-2 e

8. **Marcos Antônio Stolani** (fls. 853/855) – servidor público municipal de São Bernardo do Campo - SP matriculado sob o nº 24.792-6.

São Bernardo do Campo, 16 de maio de 2019.

CÍNTIA MARANGONI
Promotora de Justiça
GAECO-ABC

BRUNO SERVELLO RIBEIRO
Promotor de Justiça
GAECO-ABC

Fls.	02
PG	2217/20
Ass.	

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
VEREADORES DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Silmara Cristiane Da Silva Pompollo, casada, advogada, portadora do título de eleitor nº 1869.6362.0191 (certidão eleitoral anexa), CPF 192.343.698-82, RG. 26210495-7, residente na Rua Marechal Floriano, 358, Santo André – SP

Vem respeitosamente por meio desta protocolar **PEDIDO DE IMPEACHMENT DO PREFEITO ORLANDO MORANDO JUNIOR (PSDB)**.

RESUMO DA DENÚNCIA:

- Do direito de peticionar.

- Dos fatos:
 - I - Da não entrega do hospital de urgência no prazo estipulado. (negligência nos interesses do município)
 - I.a - Do aumento do número de cargos comissionados em pandemia sem que o hospital de urgência tenha sido concluído.
 - I.b - Dos gastos com publicidade em pandemia sem que o hospital de urgência tenha sido concluído.
 - I.c – Da renovação dos contratos de publicidade em pandemia sem que o hospital de urgência tenha sido concluído.
 - II - Da suspeita de negligência à saúde do município para chantagear o governo federal com vistas à conseguir recursos federais.
 - III – Da violação dos direitos fundamentais do idoso, bem como o condicionamento ao pagamento em dinheiro para o idoso circular nos ônibus do município.
 - IV – Dos contratos milionários de publicidade em plena pandemia.
 - V – Do descumprimento de lei para esconder gastos milionários. suspeita de desvio de verbas, possibilidade de uso da verba publicitária para uso em redes sociais particulares do próprio prefeito.
 - VI – da improbidade administrativa.



Fls.	03
PG	2217/20
Ass.	lo

- Do direito.
- Dos pedidos

DO DIREITO DE PETICIONAR.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 88, no seu artigo 5º, inciso XXXIV, alínea, a), assegura que o **direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder**;

O Decreto lei nº 201 de 1967 **QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES** em seu artigo 5º inciso estabelece:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - **A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor**, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. (...)

Nesta esteira, a lei orgânica do município de São Bernardo do Campo, que deve ser respeitada, no seu artigo 80 estabelece que:

Art; 80 Qualquer cidadão, partido político, associação, Vereador, comissão parlamentar de inquérito ou entidade sindical **poderá denunciar o Prefeito** ou quem vier a substituí-lo, por infração político-administrativa, **mediante petição dirigida ao Presidente da Câmara**, contendo de forma clara e precisa os fatos imputados, indicando as provas que pretende produzir.

Desta forma, qualquer cidadão pode requerer a cassação de prefeito que atue de forma incompatível com o decoro do cargo, bem como em tese comete improbidade administrativa.

DOS FASTOS.

I - DA NÃO ENTREGA DO HOSPITAL DE URGÊNCIA. (NEGILGÊNCIA NOS INTERESSES DO MUNICÍPIO)

O hospital de urgência de São Bernardo do Campo era para ser inaugurado no primeiro trimestre de 2020, ou seja, até o final de março de 2020.



Na reta final, obra do Hospital de Urgência é vistoriada pelo prefeito Orlando Morando

<https://www.abcdabc.com.br/sao-bernardo/noticia/reta-final-obra-hospital-urgencia-vistoriada-pelo-prefeito-orlando-morando-91766>

ABCD
Jornal

informação sem distorção, a notícia como ela é.

HOME

CIDADES

VARIEDADES

CULTURA E LAZER

ESPORTE

ECONOMIA

Hospital de Urgência de São Bernardo será entregue até março

Fis.	05
PG	2217/20
Ass.	10



Novo equipamento de Saúde de São Bernardo está com 97% das obras concluídas. Foto: Divulgação/PSDB-Ricardo Cassin

O HU (Hospital de Urgência) que está em construção em São Bernardo será entregue no primeiro trimestre de 2020. O equipamento que está com 97% das obras concluídas, contará com 250 leitos, sete andares, com padrão internacional de segurança hospitalar. Os andares estão divididos em Pronto Atendimento, Serviços e Apoio Diagnóstico e Terapêutico, Módulo Cirúrgico, Módulo Pedagógico e Módulo de Internação. Também há uma divisão de área de adulto e infantil.

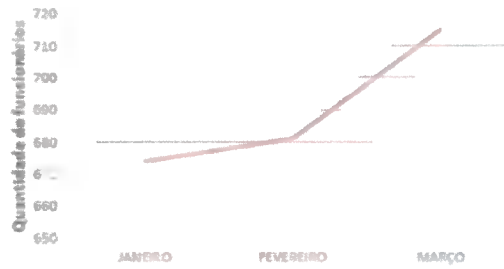
<https://abcdjornal.com.br/hospital-de-urgencia-de-sao-bernardo-sera-entregue-ate-marco/>

Não restam dúvidas que houve atraso na entrega do hospital urgência, até o presente momento, 13/05/2020, o Hospital que poderia estar sendo utilizado pela população ainda não foi entregue.

DO AUMENTO DO NÚMERO DE CARGOS COMISSIONADOS EM PANDEMIA SEM QUE O HOSPITAL DE URGÊNCIA TENHA SIDO CONCLUÍDO.

Segundo dados oficiais constantes no portal Transparência de São Bernardo do Campo, após o início da pandemia, Orlando Morando do PSDB, só fez aumentar o número de comissionados, segundo dados oficiais:

QUANTIDADE DE FUNCIONÁRIOS



JANEIRO	674
FEVEREIRO	681
MARÇO	715

Segundo entrevista dada a REVISTA “ ISTO É “, ORLANDO MORANDO NO MÊS DE ABRIL, AUMENTOU AINDA MAIS O NÚMERO DE CARGOS COMISSIONADOS, TOTALIZANDO 760 CARGOS COMISSIONADO, 45 CARGOS COMISSIONADOS A MAIS APÓS MARÇO.

BRASIL

Prefeito de São Bernardo corta salários para enfrentar Covid-19

O prefeito de São Bernardo do Campo, Orlando Morando (PSDB), enviou à Câmara Municipal uma proposta de redução salarial em todos os funcionários comissionados. A proposta será apreciada pelos vereadores na sessão ordinária desta quarta-feira.

A Agência da medicina já enfrenta a pandemia da Covid-19 segundo o prefeito à ST. É a determinação da redução salarial de todos os 760 funcionários em cargo de comissão e faz parte de um conjunto de medidas adotadas pela prefeitura da cidade do ABC Paulista para o combate a pandemia do coronavírus.

Esperança de cura

Com coronavírus, prefeito de São Bernardo se emociona após ter alta de UTI

A todo segundo Orlando Morando são 49 funcionários comissionados e 269 concursados em cargos de comissão. A Prefeitura de São Bernardo tem uma economia mensal de R\$ 800 mil nos cofres públicos que serão utilizados no setor da Saúde para a implementação de mais ações para a contenção e disseminação do vírus no município. A redução de salários inclui também a redução de 20% na carga horária de trabalho dos funcionários que será aplicada em 40 horas semanais para 36 horas semanais.

<https://istoe.com.br/prefeito-de-sao-bernardo-corta-salarios-para-enfrentar-covid-19/>

Os valores recebidos pelos comissionados em termos líquidos percebidos nos meses de janeiro, fevereiro e março, **totalizam R\$**

16.668.013,00 (dezesesseis milhões seiscentos e sessenta e oito mil e treze reais)

Considerando que Orlando Morando do PSDB em abril de 2020 aumentou o número de comissionados para 760, e que a média salarial dos comissionados no mês anterior, março de 2020, foi de R\$ 9.359,00 (nove mil trezentos e cinquenta e nove reais), pode-se afirmar que em abril de 2020 o **gasto com comissionados foi de R\$ 7.112.84,00 (sete milhões cento e doze mil e oitocentos e quarenta reais)**

Portanto, considerando, janeiro, fevereiro, março e abril de 2020, os servidores comissionados custaram aos cofres públicos cerca de **23.780.853,00 (vinte e três milhões setecentos e oitenta mil e oitocentos e cinquenta e três reais)**

Ora, o valor é bem aproximado daquele que o próprio prefeito Orlando Morando do PSDB, cobrou do governo Federal para conclusão de hospital.

Orlando Morando atrasou a entrega do hospital de urgência esperando socorro financeiro da União ???

DOS GASTOS COM PUBLICIDADE EM PANDEMIA SEM QUE O HOSPITAL DE URGÊNCIA TENHA SIDO CONCLUÍDO.

Orlando Morando do PSDB, não bastasse a sua falta de responsabilidade em gastar mais de **VINTE E TRÊS MILHÕES DE REAIS COM CARGOS COMISSIONADOS** sem que o hospital de urgência fosse finalizado, realizou diversos gastos com publicidade, mesmo com pessoas doentes jogadas nos hospitais a sua própria sorte:



Orgão	Mês	Modal.	Valor do Empenho	CNPJ - PESSOA JURÍDICA	Nome do Prestador	Data do Emissão	Valor	Outros
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Janeiro	Empenho	29.572,20	09456189000-04	OFFICES PROPAGANDA E MARKETING LTDA - E	28/01/2020	29.599,58	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Fevereiro	Valor Pago	3.127,00	09456189000-04	OFFICES PROPAGANDA E MARKETING LTDA - E	04/02/2020	3.127,00	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Fevereiro	Valor Pago	29.572,20	09456189000-04	OFFICES PROPAGANDA E MARKETING LTDA - E	04/02/2020	29.599,58	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Fevereiro	Valor Pago	1.000,00	09456189000-04	OFFICES PROPAGANDA E MARKETING LTDA - E	04/02/2020	1.030,44	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Março	Empenhado	04.700,20	09456189000-04	OFFICES PROPAGANDA E MARKETING LTDA - E	03/03/2020	750,0000	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Março	Empenhado	3.400,00	09456189000-04	OFFICES PROPAGANDA E MARKETING LTDA - E	03/03/2020	2.750,0000	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Março	Empenhado	3.000,00	09456189000-04	OFFICES PROPAGANDA E MARKETING LTDA - E	03/03/2020	2.000,0000	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Março	Valor Pago	29.572,20	09456189000-04	OFFICES PROPAGANDA E MARKETING LTDA - E	04/03/2020	35.133,32	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Março	Valor Pago	29.572,20	09456189000-04	OFFICES PROPAGANDA E MARKETING LTDA - E	04/03/2020	2.004,48	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Março	Valor Pago	1.000,00	09456189000-04	OFFICES PROPAGANDA E MARKETING LTDA - E	04/03/2020	225,0000	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Março	Valor Pago	1.000,00	09456189000-04	OFFICES PROPAGANDA E MARKETING LTDA - E	04/03/2020	5.000,0000	Detalhe

Orgão	Mês	Modal.	Valor do Empenho	CNPJ - PESSOA JURÍDICA	Nome do Prestador	Data do Emissão	Valor	Outros
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Janeiro	Empenhado	29.572,20	50.85.80000-00	OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA	01/01/2020	29.610,00	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Janeiro	Valor Pago	47.000,00	50.85.80000-00	OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA	27/01/2020	33.470,00	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Fevereiro	Valor Pago	29.572,20	50.85.80000-00	OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA	07/02/2020	38.750,00	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Fevereiro	Valor Pago	29.572,20	50.85.80000-00	OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA	08/02/2020	9.144,00	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Março	Valor Pago	29.572,20	50.85.80000-00	OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA	04/03/2020	79.007,00	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Março	Empenhado	10.000,00	50.85.80000-00	OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA	23/02/2020	75.000,00	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Março	Empenhado	24.000,00	50.85.80000-00	OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA	23/02/2020	2.730,0000	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Março	Empenhado	47.000,00	50.85.80000-00	OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA	04/03/2020	2.000,0000	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Março	Valor Pago	29.572,20	50.85.80000-00	OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA	04/03/2020	21.580,85	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Março	Valor Pago	29.572,20	50.85.80000-00	OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA	04/03/2020	69.000,52	Detalhe
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	Março	Valor Pago	29.572,20	50.85.80000-00	OCTOPUS COMUNICAÇÕES LTDA	04/03/2020	84.494,00	Detalhe

Fis.	09
PG	2217/20
Ass.	10

DA RENOVAÇÃO DOS CONTRATOS DE PUBLICIDADE EM PANDEMIA SEM QUE O HOSPITAL DE URGÊNCIA TENHA SIDO CONCLUÍDO.

Mesmo com hospital ainda não concluído e estado de calamidade público decretado por ele próprio, Orlando Morando do PSDB de forma irresponsável adita um contrato que pode **ultrapassar 32 milhões de reais, verdadeira inversão de valores.**

**TERMO DE ADITAMENTO SA.201.1 N.º 53/2020 (SEXTO) AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SA.200.2 N.º 029/2016**

Por este instrumento as partes, de um lado, o **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 46.523.238/0001-47, neste ato representado pela Secretária de Comunicação Sra. **THAIS DE OLIVEIRA SANTIAGO MARSICANO**, de conformidade com o Decreto Municipal n.º 20.312/2018, doravante denominado apenas **MUNICÍPIO**, e, de outro, a empresa **OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA**, com endereço na Av. Dom Pedro II, 2954, Bairro Campestre – Santo André/SP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 50.185.198/0001-01, por seu representante legal abaixo nomeado, doravante designada simplesmente **CONTRATADA**, tendo em vista o constante e decidido no Processo de Contratação n.º 80.091/2015, doravante referido simplesmente como **PROCESSO**, em especial a deliberação da Comissão de Julgamento de Licitações – COJUL n.º 44/2020 inserta às fls. 3164/3165 do mencionado processo, devidamente aprovada e homologada pela Secretária da Pasta às fls. 3175 resolvem celebrar o presente aditamento, nos termos das disposições a seguir discriminadas.

Cláusula Primeira

Fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, a partir de 20/04/2020, o prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços SA. 200.2 n.º 029/2016.

Parágrafo único. A prorrogação de que se trata encontra respaldado no disposto na cláusula 2.0 do contrato ora aditado e no inciso II do artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Cláusula Segunda

O valor do Contrato é de no mínimo **R\$ 3.517.500,00** (três milhões, quinhentos e dezessete mil e quinhentos reais) e no máximo **R\$ 16.415.000,00** (dezesseis milhões, quatrocentos e quinze mil reais) e as despesas correrão por conta da dotação orçamentária n.º

 12



Termo de Aditamento SA.201.1 nº 54/2020
Processo de Contratação nº 80.091/2015

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E MATERIAIS

TERMO DE ADITAMENTO SA.201.1 N.º 54/ 2020 (SÉTIMO) AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SA.200.2 N.º 030/2016

Por este instrumento, as partes, de um lado, o **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 46.523.230/0001-47 neste ato representado pela Secretária de Comunicação Sra. **THAIS DE OLIVEIRA SANTIAGO MARSICANO**, de conformidade com o Decreto Municipal nº 20.312/2018, doravante denominado apenas **MUNICÍPIO**, e, de outro, a empresa **MAX OFFICES PROPAGANDA & MARKETING EIRELI**, com endereço na Av Vereador Narciso Yague Guimarães, 1145 Sala 501, Via Partenio, Mogi das Cruzes, São Paulo, CEP: 08.780-200, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 09.456.189/0001-04, por seu representante legal abaixo nomeado, doravante designada simplesmente **CONTRATADA**, tendo em vista o constante e decidido no Processo de Contratação nº 80.091/2015, doravante referido simplesmente como **PROCESSO**, em especial a deliberação da Comissão de Julgamento de Licitações – COJUL, nº 45/2020, inscrita às fls. 3166/3167 do mencionado processo, devidamente aprovada e homologada pela Secretária de Pasta às fls. 3175, resolvem celebrar o presente aditamento, nos termos das disposições a seguir discriminadas.

Cláusula Primeira

Fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, a partir de 20/04/2020 o prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços SA. 200.2 n.º 030/2016.

Parágrafo único. A prorrogação de que se trata encontra respaldo no disposto na cláusula 2.0 do contrato ora aditado e no inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93.

Cláusula Segunda

O valor do Contrato é de no mínimo **R\$ 3.517.500,00** (três milhões, quinhentos e dezesseis mil e quinhentos reais) e no máximo **R\$ 16.415.000,00** (dezesseis milhões, quatrocentos e quinze mil reais) e as despesas correrão por conta da dotação orçamentária nº 1/2

CONCLUSÕES SOBRE A NÃO ENTREGA DO HOSPITA DE
URGÊNCIA.

Mesmo o Hospital de Urgência necessitando de recursos para ser entregue, as condutas do prefeito **Orlando Morando do PSDB**, vão na contramão do que verbaliza.

Ora, se precisa de recursos para terminar o Hospital de Urgência por que gastar com comissionados e contratos de publicidade ?

Orlando Morando negligencia a Saúde Pública do município colocando seus interesses acima da população de São Bernardo do Campo.

II - DA SUSPEITA DE NEGLIGÊNCIA À SAÚDE DO MUNICÍPIO PARA CHANTAGEAR O GOVERNO FEDERAL COM VISTAS À CONSEGUIR RECURSOS FEDERAIS

Orlando Morando em suas redes sociais atacou o presidente da república, mesmo ele próprio demonstrando sua enorme incompetência e irresponsabilidade na gestão de recursos públicos, priorizando a destinação de recursos públicos aos seus comissionados e a publicidade.

DIÁRIO REGIONAL

Um jeito novo de ler o ABC todos os dias

EDITORIAL - ECONOMIA - SUA REGIÃO - ARTE & LAZER - ESPORTES - VARIEDADE

POLÍTICA-ABC, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SUA REGIÃO

Morando pede a Jair Bolsonaro recursos para Hospital de Urgência

<https://www.diarioregional.com.br/2019/04/30/morando-pede-a-jair-bolsonaro-recursos-para-hospital-de-urgencia/>

Mesmo com já demonstrado acima Orlando Morando gastou mais de 23 milhões de reais com cargos comissionados, gastou milhares de reais com publicidade e ainda renovou dois contratos de publicidade que pode ultrapassar 32 milhões de reais.

Na sua rede social Orlando ataca o presidente da república, fala que é para liberar dinheiro.

Ora, se estava ou está faltando recursos para a conclusão do Hospital de Clinicas, por que gastou tanto dinheiro com Comissionados e publicidade ?

A conta não fecha !!

Portanto, esta denúncia tem como objetivo que Câmara dos vereadores investigue se **ORLANDO MORANDO do PSDB, retardou deliberadamente a conclusão do hospital para pressionar o governo federal a liberar recursos públicos.**

Quantos morreram pela não conclusão do hospital de urgências ?

III – DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO IDOSO, BEM COMO O CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO EM DINHEIRO PARA O IDOSO CIRCULAR PELO MUNICÍPIO.

Orlando Morando inovou e estabeleceu que " idoso rico fica livre, idoso pobre fica preso". Além de claro solapar os direitos do idoso.

Explica-se, Orlando Morando estabeleceu que idoso que paga ônibus pode circular livremente agora o idoso que não tem dinheiro não pode, mais uma

prova cabal que o **sujeito do PSDB**, que esta a frete da prefeitura do município só pesa em dinheiro.



Maria Do Carmo ferreira

@FerreiramcDo

Em resposta a [Rconstantino](#)

Em São Bernardo do Campo idosos chorando, por ordem do Prefeito Orlando Morando, cartao cidadao bloqueado,direito adquirido, quem saiu sem dinheiro, voltou pra casa .pagando pode. 🙄

15:16 · 27 abr 20 de São Bernardo do Campo
Brasil Twitter for Android



 Abrace à distância.

COVID-19 RINGÃO METROPOLITANA

São Bernardo do Campo suspende gratuidade nos ônibus para idosos

<https://mobilidadesampa.com.br/2020/03/sao-bernardo-do-campo-suspende-gratuidade-nos-onibus-para-idosos/>

Não obstante , Orlando Morando do PSDB, também queria multar os idosos.

A obsessão do prefeito Orlando Morando do PSDB em multar cidadãos de São Bernardo do Campo ou de quem passa pela cidade não é nova, entretanto essa compulsão passou dos limites aceitáveis.



<https://videos.band.uol.com.br/16780152/idosos-que-se-deslocarem-serao-multados-em-sao-bernardo-do-campo.html>

É bem verdade que os idosos apesar de serem mais vulneráveis, não perdem sua condição humana e nem sua dignidade e seus direitos como tentou fazer o prefeito Orlando Morando do PSDB.

Não há no estatuto do idoso qualquer ressalva quanto a gratuidade do idoso nos transporte público, não podendo Orlando Morando querer impor um preço ao direito de ir e vir, que ao fim e acabo seria verdadeira discriminação do idoso que possui uma renda maior do idoso que possui uma renda menor.

Vejamos o que estabelece o Estatuto do idoso:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1o Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.”

Não há na legislação Federal qualquer restrição a gratuidade senão a apresentação de um documento pessoal que faça prova de sua idade.

Quanto às restrições de circulação de idosos, o Tribunal de Justiça e até o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceram as ilegalidades dos decretos editados por Orlando Morando que retirava a dignidade dos idosos consubstanciada no direito de ir e vir.



SÃO PAULO

TJ derruba decreto do prefeito de São Bernardo que proibia idosos de saírem de casa devido ao coronavírus

Desembargador plantonista atendeu pedido do MP para suspender decreto municipal na Grande São Paulo.

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2020/03/30/tj-derruba-decreto-do-prefeito-de-sao-bernardo-que-proibia-idosos-de-sairem-de-casa-devido-ao-coronavirus.ghtml>

CADASTRE-SE ENTRAR FALE CONOSCO

Migalhas

sábado 2 de maio de 2020

mais migalhas ▾ colunas correspondentes catálogo de escritórios apoiadores fomentadores

Migalhas Quentes Toffoli libera circulação de idosos em São Bernardo do Campo/SP

Direito de ir e vir

Toffoli libera circulação de idosos em São Bernardo do Campo/SP

<https://www.migalhas.com.br/quentes/323631/toffoli-libera-circulacao-de-idosos-em-sao-bernardo-do-campo-sp>

Cabe informar as violações que o Prefeito Orlando Morando perpetrou nos idosos segundo o ministério Públicos do Estado de São Paulo constantes dos autos nº 2059248-62.2020.8.26.0000:



Como frisado na peça inicial, ademais, da leitura do referido decreto ainda é possível inferir notória violação a diversos outros postulados constitucionais, tais como:

- (i) **a dignidade da pessoa humana**, que constitui um dos fundamentos da República (art. 1º, III);

Rua 23 de Maio, nº 107 – Vila Tereza | São Bernardo do Campo/SP
CEP 09606-000 – Tel. (11) 4122-4622 – pjsaobernardodocampo@mpsp.mp.br

Página 6 de 19

- (ii) **a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**, o que corresponde a um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, IV);
- (iii) **a liberdade de locomoção** (art. 5º, XV – “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*”);

- (iv) **a legalidade** (art. 5º, II - *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*); e
- (v) **a isonomia** (art. 5º, *caput* - *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”*). De fato, além dos indivíduos com 60 anos ou mais, outros também fazem parte do “grupo de risco” eventualmente contaminado pelo coronavírus. É o caso, p. ex., de portadores de doenças crônicas como asma, diabetes, hipertensão e doenças cardiovasculares e pulmonares em geral, fumantes, imunossuprimidos, gestantes, dentre outros. Mas não consta que as mesmas restrições impostas à população idosa tenham sido cominadas aos demais componentes do “grupo de risco”, o que reforça o cunho seletivo das medidas, que importarão, se implementadas, em clara estigmatização das pessoas idosas.

Rua 23 de Maio, nº 107 – Vila Tereza São Bernardo do Campo/SP
CEP 09606-000 – Tel. (11) 4122-4622 – pjsaobernardodocampo@mpsp.mp.br

Página 7 de 19

Nota-se que Orlando Morando (PSDB), infringiu 5 dispositivos legais.

E mais, **indiretamente Orlando Morando chamou os idosos de desocupados**, nesse sentido mostra trecho do da petição do Ministério Público constante dos mesmos autos supracitado:

Artigo 277 – Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Relevante sublinhar, por outro lado, que a população idosa, na sua esmagadora maioria, é ativa e capaz. Muitos idosos exercem atividade econômica regular e, em diversas composições familiares, também são os principais mantenedores de filhos e netos.

Destarte, o teratológico ato normativo, na *literalidade* de sua redação, vulnera inclusive o *direito social ao trabalho* (CF, art. 6º), do qual decorre, naturalmente, a própria subsistência (e sobrevivência) da pessoa idosa. O tema, aliás, é mencionado na r. decisão recorrida a fl. 28, 6º parágrafo, mas tão somente para se recomendar que a autoridade municipal garanta os meios de viabilização desse direito.

De fato, o Decreto estipula que é tolerado o *deslocamento dos idosos somente para realização de atividades estritamente necessárias e*

que estão permitidas por lei e decreto, como atendimento médico e hospitalar, realização de exames laboratoriais, vacinação, aquisições em comércio em que são permitidos o funcionamento, especialmente para a aquisição de produtos alimentícios e em farmácias, bem como para os **trabalhadores da área da Saúde** (art. 3º).

Assim, embora de redação confusa, uma leitura literal do texto permite concluir, no tocante ao exercício de atividade laboral por idosos, que apenas os trabalhadores da área da Saúde estão autorizados a transitar no Município. Vale dizer, então, que as pessoas com 60 anos ou mais, dentre elas empregados(as) domésticos(as), empresários, metalúrgicos, advogados, engenheiros, trabalhadores da construção civil, caminhoneiros, vereadores, servidores públicos (com exclusão dos que trabalham na área da saúde), profissionais da imprensa, bancários, além de outros, estariam excluídas da autorização normativa para se deslocar no território municipal.

Ou seja, Orlando Morando (PSDB), ou pensou que os idosos são todos desocupados, ou então sabidamente queria fazer os idosos deixarem de trabalhar e assim perderem o sustento de suas famílias.

IV – DOS CONTRATOS MILIONÁRIOS DE PUBLICIDADE EM PLENA PANDEMIA

As contas dos entes federativos estão sendo pressionadas pelos supostos gastos com o combate ao coronavírus.

As medidas adotadas pelos prefeitos do PSDB seguindo ordens do Governador João Dória igualmente do PSDB, já fizeram a Economia perder

Bilhões de reais, conseqüentemente a arrecadação de impostos caiu severamente.

DIÁRIO DO GRANDE ABC | [Santos](#) | [Sorocaba](#) | [Itapetininga](#) | [Itaquaquecetuba](#) | [Jundiaí](#) | [Ribeirão Preto](#) | [Sorocaba](#) | [Sorocaba](#)

Política

politica@dgabc.com.br | 4435-8391

Prefeituras admitem queda de arrecadação devido ao coronavírus



<https://www.dgabc.com.br/Noticia/3372364/prefeituras-admitem-queda-de-arrecadacao-devido-ao-coronavirus>

A matéria diz que o “ Maior município da região, São Bernardo, chefiado por Orlando Morando (PSDB), é o que prevê maior índice de baixa de recursos advindos de impostos. O Executivo indicou que, até o momento, trabalha com a projeção de diminuição de 20% em receitas tributárias próprias e repasses nos meses de abril, maio e junho, queda equivalente a R\$ 588 milhões, baseada na arrecadação de 2019”

Entretanto, Orlando Morando do PSDB, descolado de qualquer realidade, sem olhar para as necessidades do povo de São Bernardo do Campo, e com um hospital inacabado resolve aditar dois contratos de publicidade que poderão custar mais de 32,9 milhões de reais.

**TERMO DE ADITAMENTO SA.201.1 N.º 53/2020 (SEXTO) AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SA.200.2 N.º 029/2016**

Por este instrumento as partes, de um lado, o **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 46.523.239/0001-47, neste ato representado pela Secretária de Comunicação Sra. **THAIS DE OLIVEIRA SANTIAGO MARSICANO**, de conformidade com o Decreto Municipal n.º 20.312/2018, doravante denominado apenas **MUNICÍPIO**, e, de outro lado a empresa **OCTOPUS COMUNICAÇÃO LTDA**, com endereço na Av. Dom Pedro II, 2954, Bairro Campestre – Santo André/SP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o n.º 50.185.198/0001-01, por seu representante legal abaixo nomeado, doravante designada simplesmente **CONTRATADA**, tendo em vista o constante e decidido no Processo de Contratação n.º 80.091/2015, doravante referido simplesmente como **PROCESSO**, em especial a deliberação da Comissão de Julgamento de Licitações – COJUL n.º 44/2020 inserta às fls. 3164/3165 do mencionado processo, devidamente aprovada e homologada pela Secretária da Festa às fls. 3175, resolvem celebrar o presente aditamento, nos termos das disposições a seguir discriminadas.

Cláusula Primeira

Fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, a partir de 20/04/2020, o prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços SA. 200.2 n.º 029/2016.

Parágrafo único. A prorrogação de que se trata encontra respaldo no disposto na cláusula 2.0 do contrato ora aditado e no inciso II do artigo 57 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Cláusula Segunda

O valor do Contrato é de no mínimo **R\$ 3.517.500,00** (três milhões, quinhentos e dezessete mil e quinhentos reais) e no máximo **R\$ 16.415.000,00** (dezesseis milhões, quatrocentos e quinze mil reais) e as despesas correrão por conta da dotação orçamentária n.º



Termo de Aditamento SA.201.1 nº 54/2020
Processo de Contratação nº 80.091/2015

MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E INOVAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E MATERIAIS

TERMO DE ADITAMENTO SA.201.1 N.º 54/ 2020 (SÉTIMO) AO
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
SA.200.2 N.º 030/2016

Por este instrumento, as partes, de um lado, o **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 48.523.230/0001-47 neste ato representado pela Secretária de Comunicação Sra. **THAIB DE OLIVEIRA SANTIAGO MARSICANO**, de conformidade com o Decreto Municipal nº 20.312/2016, doravante denominado apenas **MUNICÍPIO**, e, de outro, a empresa **MAX OFFICES PROPAGANDA & MARKETING EIRELI**, com endereço na Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 1145 Sala 501, Via Partenio, Mogi das Cruzes, São Paulo, CEP- 08.780-200, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 09.455.189/0001-04, por seu representante legal abaixo nomeado doravante designada simplesmente **CONTRATADA**, tendo em vista o constante e decidido no Processo de Contratação nº 80.091/2015, doravante referido simplesmente como **PROCESSO**, em especial a deliberação da Comissão de Julgamento de Licitações – COJUL nº 45/2020, insersa às fls. 3166/3167 do mencionado processo, devidamente aprovada e homologada pela Secretária de Pasta às fls. 3175, resolvem celebrar o presente aditamento, nos termos das disposições a seguir discriminadas:

Cláusula Primeira

Fica prorrogado pelo período de 12 (doze) meses consecutivos a partir de 20/04/2020 o prazo de vigência do Contrato de Prestação de Serviços SA. 200.2 nº 030/2016.

Parágrafo único. A prorrogação de que se trata encontra respaldo no disposto na cláusula 7.0 do contrato ora aditado e no inciso II do artigo 57 da Lei Federal nº 8.688/93.

Cláusula Segunda

O valor do Contrato é de no mínimo **R\$ 3.517.500,00** (três milhões, quinhentos e dezesseite mil e quinhentos reais) e no máximo **R\$ 16.415.000,00** (dezesseite milhões, quatrocentos e quinze mil reais) e as despesas correrão por conta da dotação orçamentária nº

Nãos restam dúvidas que as prioridades do prefeito Orlando Morando não vão de encontro com os anseios da sociedade pautadas no bom senso da ética e da boa administração.

V – DO DESCUMPRIMENTO DE LEI PARA ESCONDER GASTOS MILIONÁRIOS.

POSSIBILIDADE DE DESVIO DE VERBAS. POSSIBILIDADE DE USO DA VERBA PUBLICITÁRIA PARA USO EM REDES SOCIAIS PARTICULARES DO PRÓPRIO PREFEITO.

POSSIBILIDADE DO USO DA VERBA EM REDES SOCIAIS DE VEREADORES

É público e notório que há gastos milionários em publicidade, a título de exemplo só em 2019 foram gastos um total de **R\$ 21.635.562,58 (Vinte e um milhões seiscentos e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito reais)**

Sendo R\$ 13.473.652,86 destinados a empresa MAX OFFICES PROPAGANDA E MARKETING LTDA ME e R\$ 8.161.909,72 a empresa OCTOPUS COMUNICACOES LTDA já mencionados no item anterior.

Além disso, é possível notar certa **preterição da página oficial da prefeitura de São Bernardo do Campo em face da página do Orlando Morando.**

A exemplo, poucas ações da prefeitura são anunciadas na página da prefeitura de São Bernardo do Campo tal qual com instituição. Todas as medidas ficam a cargo de serem publicadas na página pessoal do Orlando Morando (PSDB) **que não é prefeito, está prefeito.**

Ao consultar o número de impulsionamentos feitos pela página de São Bernardo do Campo e a página pessoal do Orlando Morando.

O impulsionamento é quando se paga para o facebook veicular uma publicação sua para os demais usuários do facebook.

Posto isso é possível notar que tiveram que Orlando Morando do PSDB, no dia 02/05/2020 havia pago ao facebook 4 patrocinios de publicações

Biblioteca de Anuncios


Filtrar por: **Brasil** Impressões por mais recentes Plataforma

Lançados em maio de 2020

● Ativo

Orlando Morando


"Infelizmente estamos chegando na fase mais difícil dessa pandemia, sei que nosso povo precisa trabalhar mas agora é um momento crucial e fico triste em dizer que as pessoas devem ficar em casa. No dia do trabalho, peço união e força pra nossa São Bernardo



● Ativo

Orlando Morando

Bom dia, acompanhe ao vivo minha participação na Band no Bora SP. Um abraço Orlando Morando!



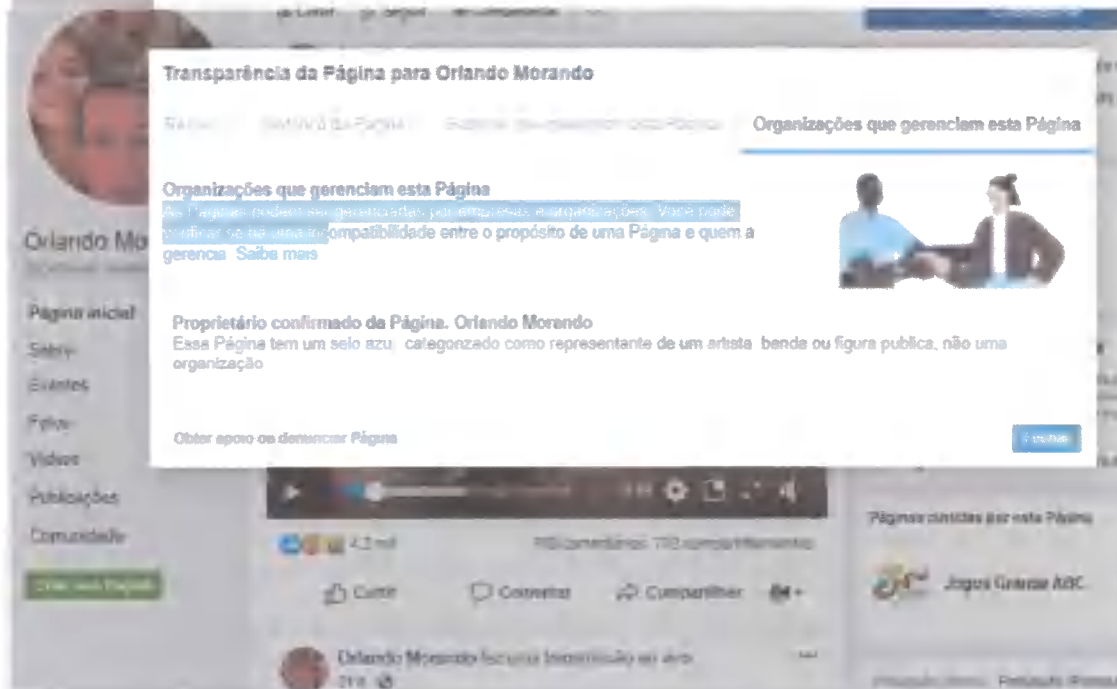
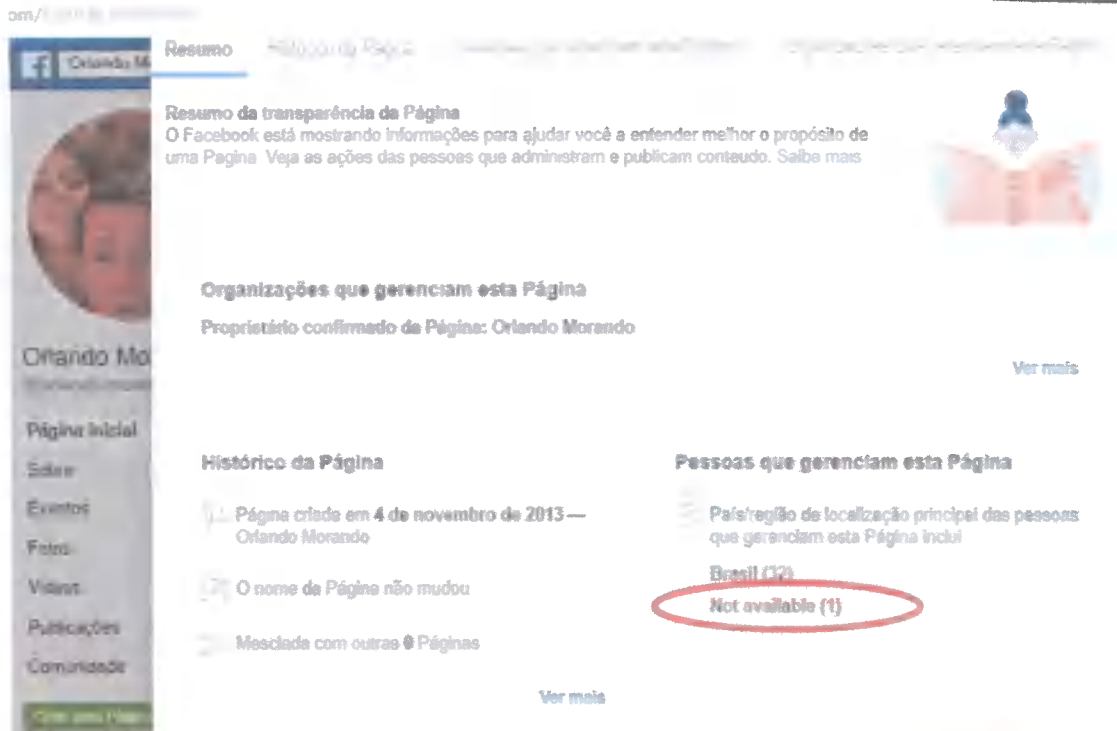
Entrevista no Bora SP

Já a página da prefeitura sequer tem um anúncio sendo patrocinado:



Oras, são cerca de 21 milhões gastos com marketing e propaganda, só em 2020 foram pagos milhares de reais às agência de publicidade e propaganda, soa estranho que não há uma única publicação da página da prefeitura sendo patrocinada.

Não obstante, a própria página pessoal do prefeito ao que parece é administrada também por uma empresa:



É natural que qualquer cidadão fique curioso para onde se vai gastos milionários com publicidade e não sem razão, em verdade é um direito seu.

A suspeita aumenta ainda mais quando Orlando Morando do PSDB **descumpre determinação legal para esconder os gastos com publicidade.**

É que apesar de ser possível visualizar que foram destinados R\$ 21.635.562,58 (Vinte e um milhões seiscentos e trinta e cinco mil quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) de reais em 2019 para empresas de publicidade, não é possível ter acesso a prestação de contas.

A exemplo podem as Agências podem ter recebido 21 milhões e sequer ter prestado o serviço.

Podem ter recebido 21 milhões e depositados nas contas de laranjas ?


É por isso mesmo que a LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010 que Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências dispõe o seguinte:

“Art. 16. As informações sobre a execução do contrato, **com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados.**

Parágrafo único. As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação.

Art. 17. As agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas”

Consultado o portal transparência não é possível encontrar estas informações, o que Orlando Morando tem a esconder ?

Fis.	30
PG	2217/20
Ass.	

Será a destinação específica a fornecedores específicos?

Não restam dúvidas que Orlando Morando é um infrator contumaz no que diz respeito a transparência, resta saber o que o motiva a persistir na ilicitude, no qual cabe à Câmara dos vereadores investigar.

VI – DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR FALTA DE PUBLICIDADE

A lei 12.527/2011, tem por objetivo trazer transparências à máquina pública, seja ela a nível Municipal, Estadual ou Federal.

Não restam dúvidas quanto a transparência no trato da coisa pública, entretanto, **Orlando Morando do PSDB** age como se o dinheiro Público fosse seu dinheiro particular, e impõe sigilo nos gastos com publicidade.

A linhagem revela o modo de pensar, e se levarmos isso em conta, Orlando Morando (**PSDB**) pensa que o que é público é dele, como e vive recente em que ele ataca o presidente da República buscando transferir sua incompetência e irresposanbilidade de não concluir o Hospital de Urgência ao governo Federal.

Em live ele diz “ minha UPA, meu HOSPITAL”, dai conclui-se a confusão do público do privado, cabeça do excelentíssimo prefeito do município de São Bernardo do Campo.

É se trata aqui de responsabilizar o prefeito de Orlando Morando de nada que não esteja no ordenamento jurídico, vejamo o que diz a lei de acesso a informação 12.527/2011:

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

Fis.	31
PG	2217/20
Ass.	NO

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

(...)

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

(...)


§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Não restam dúvidas que o prefeito **Orlando Morando (PSDB)**, escondeu a prestação de contas justamente para evitar atritos políticos e questionamentos legítimos dos cidadãos e de seus próprios eleitores.

Não obstante, a inda que não tenha agido com essa intenção, incorreu em improbidade administrativas, vejamos o que diz a lei 8.429, de 2 de junho de 1992:

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Fis.	32
PG	2217/20
Ass.	

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;"

Com já falado em tópico anterior, a LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010 que Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências dispõe o seguinte:

“Art. 16. As informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, serão divulgadas em sítio próprio aberto para o contrato na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados.

Parágrafo único. As informações sobre valores pagos serão divulgadas pelos totais de cada tipo de serviço de fornecedores e de cada meio de divulgação.

Art. 17. As agências contratadas deverão, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas

Ora, fica nítido que o prefeito negou a publicidade e inclusive as informações que por lei são obrigatórias constar na internet, especificamente no portal transparência de São Bernardo do Campo.

DO DIREITO

Trata-se de um processo de cunho político – jurídico, não necessitando para prosseguimento ou cassação, qualquer condenação não poder judiciário.

O decreto lei nº 201/67 que dispõe sobre os crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores estabelece crimes de responsabilidade cometidos pelo prefeito que será julgado pelo poder judiciário:

“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:”

O artigo 1º enumera um rol de situações em que o prefeito será julgado pelo Judiciário, por outro lado, o artigo 4º do decreto lei 201/67, estabelece as situações em que o prefeito será julgado pela Câmara dos vereadores, **portanto, mostrando a independência com a qual a câmara pode julgar.**

Em se tratando da situação do **prefeito Orlando Morando do PSDB**, violou diversos dispositivos do artigo 4º, vejamos:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

(...)

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(...)

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Não restam dúvidas que o prefeito **Orlando Morando do PSDB** ao esconder as informações sobre a execução do contrato, com os nomes dos fornecedores de serviços especializados e veículos, que eram para ser divulgados em sítio próprio aberto na rede mundial de computadores, garantido o livre acesso às informações por quaisquer interessados, que está expressamente previsto em lei, infringiu inciso IV do artigo 4º que diz:

“Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;”

Quanto ao inciso 8 e 10 do artigo 4º que trata sobre Omitir-se ou negligenciar na defesa de interesses do Município e proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, **não restam dúvidas que Orlando Morando do PSDB não tem condições e nem procede de forma digna para com cargo que ocupa.**

Ora como já demonstrado Orlando Morando, editou um decreto ilegal, quase que criminalizando e discriminando idosos sem distinção se estes trabalham ou não, como bem demonstrado pelo Ministério Público, encartado em tópico anterior, que apontou que o prefeito **Orlando Morando do PSDB violou a dignidade da pessoa humana, a Liberdade de locomoção, a legalidade e a isonomia.**

Oras, em que lugar do mundo um agente público que comete essas violações procede de forma compatível com a dignidade do cargo ?

E mais além, de forma lunática o prefeito aterroriza a população de São Bernardo do Campo, fecha comércios, fecha praças ruas e avenidas, entretanto sua atitude vão na contramão do que prega.

Recentemente Orlando Morando, prorrogou um contrato que pode custar 32 milhões de reais aos cofres públicos da cidade, quando segundo ele mesmo alardeia, precisa de recursos para investir na saúde.

Fica ainda mais patente a negligência com que trata o interesse do município e o seu modo de agir incompatível com a dignidade do cargo quando confrontado os discursos do prefeito suas atitudes.

Não é novidade que os interesses do prefeito Orlando Morando, não coincidem com os do município, até mesmo por que a Polícia Federal o indiciou por desvio dos recursos da merenda das crianças.

Porém, mesmo numa Pandemia cujo a saúde está exigindo mais investimentos, as constas do município sendo pressionadas dada a queda na arrecadação e da atividade econômica, mesmo um hospital inacabado precisando de recursos para ser concluído, Orlando Morando gasta mais de 7 milhões de reais mensais com comissionados e pretende gastar ainda outros tantos milhões com publicidade.

Pelo alarmismo que ele anuncia os casos de COVID 19 conclui-se que o prefeito **Orlando Morando (PSDB)** negligencia a Saúde dos cidadãos, que constitui interesse do município em preservar, além de que a negligência é atitude incompatível com a dignidade de um prefeito, seja da cidade mais pequena a maior cidade.

DOS PEDIDOS.

1. A abertura de processo de Impeachment do prefeito Orlando Morando Junior.
2. Que os vereadores votem a favor da abertura do processo de impeachment.
3. Que ao final, o mandato do prefeito Orlando Morando seja cassado proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo, por omitir-se ou negligenciar na defesa dos interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura e por deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade

São Bernardo do Campo, 13 de maio de 2020.


Silmara Cristiane Da Silva Pompollo.



Fls.	37
PG	2 2 1 7 / 2 0
Ass.	

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está quite com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO**

Inscrição: **1869 6362 0191**

Zona: 383 Seção: 0072

Município: 70572 - SANTO ANDRE

UF: SP

Data de nascimento: 01/03/1976

Domicílio desde: 24/05/1994

Filiação: - CREUSA ROSSI DA SILVA
- SEBASTIAO BERNARDINO DA SILVA

Certidão emitida às 00:22 em 24/04/2020

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não pagas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

KWHS.1Z3N.ZQVX.N/S+

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MESA DIRETORA (2019 - 2020)

Presidente: Juarez Tudo Azul (PSDB)

1º Secretário: Fran Silva (PSD)

2º Secretário: Toninho Tavares (PSDB)

Vice-Presidente:

Martins Martins (PP)

VEREADORES - 17ª Legislatura (2017 - 2020)

Alex Mognon (PSDB)

Joilson Santos (PT)

Ana Nice Lula (PT)

Jorge Araújo (PSD)

Antônio Carlos (PT)

Julinho Fuzari (DEM)

Ary de Oliveira (PSDB)

Dr. Manuel (Cidadania)

Aurélio (PSDB)

Mauro Miaguti (DEM)

Eliezer Mendes (PODE)

Minami (PSDB)

Estevão Camolesi (PSDB)

Palhinha (Avante)

Ferrarezi (PT)

Pery Cartola (PSDB)

Gordo da Adega (Republicanos)

Rafael Demarchi (PSL)

Índio (SD)

Reginaldo Burguês (PODE)

Ivan Silva (PP)

Tião Mateus (PT)

Bispo João Batista (Republicanos)

Pastor Zezinho Soares (PSDB)

Expediente:

Boletim Informativo produzido pela
Assessoria de Comunicação
Tel. +55 11 4331-4302
Email: comunicacao@camarasbc.sp.gov.br
www.camarasbc.sp.gov.br